

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Cassiano Rodrigues Leal

O SISTEMA PRISIONAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: breve estudo
sobre o procedimento de privatização do Complexo Penal de Ribeirão das Neves

Paranaíba/MS

2016

Cassiano Rodrigues Leal

O SISTEMA PRISIONAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: breve estudo
sobre o procedimento de privatização do Complexo Penal de Ribeirão das Neves

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como
exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientado: Prof. Me. Rodrigo Cogo

Paranaíba/MS

2016

L47s Leal, Cassiano Rodrigues

O sistema prisional e as parcerias público-privadas: breve estudo sobre o procedimento de privatização do complexo penal de Ribeirão das Neves/ Cassiano Rodrigues Leal. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.

58f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me Rodrigo Cogo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Privatização. 2. Presídios. I. Leal, Cassiano Rodrigues. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

CASSIANO RODRIGUES LEAL

O SISTEMA PRISIONAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: breve estudo sobre o procedimento de privatização do Complexo Penal de Ribeirão das Neves

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em _/_/_.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Cogo (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Isael José Santana
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Danilo Augusto Formágio
Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Aos meus pais, Neime e Rúbia e minha irmã,
Camilla: todo o meu respeito e admiração; Aos
meus professores: toda a minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Neime, meu pai, exemplo de pessoa digna, um exímio pai, sempre me passou bons ensinamentos;

À Rúbia, minha mãe, que me ensinou diversos valores e me apoiou a todo o momento durante a jornada da graduação;

À minha querida irmã, Camilla, a qual foi responsável pela minha criação durante a infância e, portanto, um dos meus primeiros exemplos. Por isso, guardo por ela sentimentos de muito respeito, carinho e admiração;

Aos meus amigos, por todos os momentos alegres que passei durante o período da Universidade, por todas as demonstrações de cumplicidade e amizade, mesmo durante os momentos mais conturbados da minha vida;

Ao meu orientador Rodrigo Cogo por todo auxílio prestado, paciência e principalmente por estar sempre à disposição nos momentos de dúvidas.

Ao Isael, pelas indicações de obras e artigos e sugestões que tornaram possível o presente estudo;

Ao Dr. Danilo, pelos vastos ensinamentos, inclusive os da área criminal, os quais fizeram despertar o meu interesse pelo tema deste trabalho;

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste projeto.

Muito Obrigado!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo discutir os aspectos da privatização de presídios no Brasil dado os recentes movimentos políticos visando efetivar tal medida. Discute-se a respeito da constitucionalidade deste procedimento, tendo em vista que algumas atividades costumeiramente desempenhadas no ambiente prisional são indelegáveis segundo disposição expressa da Carta Maior, como o poder de polícia, o dever de vigilância, entre outras questões atinentes à segurança dentro dos presídios, com ênfase para o entendimento de que a execução penal e a defesa de prisioneiros hipossuficientes são de atribuição exclusiva do Poder Público. Também foi abordada neste estudo a trajetória de privatização das prisões nos Estados Unidos, visto que o Brasil tem observado processo bastante semelhante ao modelo estadunidense. Questiona-se ainda se a lógica empresarial, voltada para a obtenção do lucro, é compatível com o meio prisional, bem como se a ampla utilização de mão de obra cativa não transformaria os prisioneiros em espécies de mercadoria. A investigação se utilizou da pesquisa bibliográfica para guiar o entendimento firmado em suas linhas, e, via do método dedutivo procurou atingir os objetivos propostos.

PALAVRAS-CHAVE: Privatização. Presídios. Constitucionalidade. Mercadoria. Prisioneiros.

ABSTRACT

This final paper work is scope to discuss aspects of the privatization of prisons in Brazil as the recent political movements aimed at effecting such a measure. It discusses about the constitutionality of this procedure, since some activities usually performed in the prison environment are non transferable according to straight order from the major law, as the police power, the surveillance duty and other security issues inside the prison intending to demonstrate that the sentence execution concerns and poor inmates legal assistance are exclusive assignment of the state. It was also addressed in this study the trend of privatization of prisons in the United States, as Brazil has seen quite similar to the US model process. It is questioned even if the business logic, aimed at obtaining the profit is consistent with the prison environment, as well as the extensive use of prison labor would be turning prisoners into a commercial product. The research used the literature to guide the understanding signed in their lines, and, by the deductive method sought to achieve the proposed purposes.

KEYWORDS: Privatization. Prisons. Constitutionality. Product. Prisoners.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. AS PRISÕES	11
1.1. Breve Histórico	11
1.1.1. O surgimento da prisão.....	11
1.1.2. O contexto latino americano.....	13
1.1.3. O cenário brasileiro.....	17
1.1.4. O cárcere feminino.....	18
1.1.5. O interior da penitenciária.....	20
1.1.5.1. A questão racial na prisão.....	21
1.1.6. A opinião pública sobre os presos.....	22
1.2. Estatísticas Gerais da População Carcerária Brasileira	23
1.2.1. Taxa de reincidência.....	23
2. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS	25
2.1 Considerações Iniciais	25
2.2. O Trabalho Dentro do Cárcere	26
2.2.1. Dos direitos do preso em relação ao trabalho.....	27
2.3. O Processo de Privatização dos Presídios nos Estados Unidos da América	29
2.3.1. O trabalho nas prisões estadunidenses.....	34
2.3.2. A assistência médica nos presídios estadunidenses.....	36
3. COMPLEXO PRISIONAL PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES	40
3.1. As Inconstitucionalidades Presentes na Lei 11.079/2004	41
3.2. Das Características do Contrato de PPP	44
3.2.1. A disciplina dentro do presídio.....	45
3.2.2. Da Remuneração Do Parceiro Privado.....	46
3.2.3. Inconstitucionalidades do contrato de PPP.....	47
3.3. O Trabalho na PPP	50
3.3.1. O perfil dos presos na PPP.....	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O estudo em tela tem como objetivo principal a análise do processo de privatização de instituições penitenciárias no Brasil como forma de solucionar os problemas estruturais existentes nas prisões no país, como a superlotação, a violência contra os apenados, a escassez de vagas de emprego intramuros, além do parco acesso a justiça pelos detentos hipossuficientes.

A escolha do tema versou sobre as desvantagens de um sistema carcerário totalmente gerido pela iniciativa privada, visto que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito que um particular seja submetido ao poder de outro, ademais, a lógica empresarial, a qual visa apenas o lucro é incompatível com o argumento da ressocialização amplamente utilizado pelos defensores da privatização.

O projeto de Lei nº 513/2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, tem por finalidade a normatização das parcerias público-privadas (PPPs) no âmbito da administração de presídios. Atualmente, a citada modalidade de concessão administrativa está regulamentada pela Lei 11.079/2004.

Embora as parcerias público-privadas sejam usualmente utilizadas na edificação de pontes e rodovias, o Governo Estadual de Minas Gerais, em 2009, celebrou pela primeira vez em nosso país um contrato com a Concessionária GPA para a construção de um Complexo Penal no Município de Ribeirão das Neves.

A pesquisa se ocupará de uma exposição inicial onde será apresentado um panorama acerca das prisões nos séculos anteriores, seguida de uma análise dos institutos prisionais na América Latina até os tempos atuais, além de uma breve exposição da realidade e das estatísticas da população carcerária brasileira como forma de compreender o processo de terceirização de presídios iniciado neste século no Brasil.

Em um segundo momento, o estudo discorrerá acerca dos primeiros movimentos privatizadores nas prisões brasileiras além de outros temas atinentes ao cumprimento da pena como o trabalho intramuros. Ainda tratar-se-á da trajetória da privatização de prisões estadunidenses, bem como sobre alguns problemas lá verificados com a questionável atuação da iniciativa empresarial no meio penitenciário.

O terceiro capítulo da investigação realizará uma análise sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos descritos tanto na Lei 11.079/2004, quanto no contrato firmado entre o Estado de Minas Gerais e o parceiro privado no tocante ao Complexo Penal de Ribeirão das

Neves, com uma avaliação a respeito das funções delegadas ao ente particular no contrato de parceria público-privada, além de uma exposição de dados referentes ao diferenciado perfil dos detentos em aludido estabelecimento penal, expondo, deste modo, as peculiaridades do modelo que se intenta aplicar no país.

Por derradeiro, serão tecidos comentários conclusivos com fundamento no disposto em cada capítulo apresentado, de modo a evidenciar a incompatibilidade da privatização de instituições penais com o modelo de Estado Democrático de Direito, visto se tratar de um negócio extremamente vantajoso para o ente privado, porém excessivamente oneroso aos cofres públicos, além de danoso ao prisioneiro que, sob a ótica comercial, passa a ser visto como matéria prima de uma indústria do cárcere ao invés de sujeito de direitos, fato este que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana.

1. AS PRISÕES

As penitenciárias brasileiras têm apresentado resultados insatisfatórios no tocante à redução da criminalidade. Este fato pode ser justificado pelo pouco interesse político nas instituições prisionais, além das péssimas condições sob as quais os prisioneiros são expostos nestes locais.

Para tentar resolver este problema, as autoridades estatais delegaram a administração das prisões à iniciativa privada, sob a justificativa de que os serviços oferecidos por esta possuem maior qualidade, além de desonerar consideravelmente os cofres públicos. Ocorre que, esta medida esbarra em diversos obstáculos morais e inclusive constitucionais, além disso, não há dados que comprovem um suposto melhor desempenho do ente privado.

Para que haja uma melhor compreensão a respeito do referido tema devemos a princípio entender como surgiu o instituto da prisão em tempos anteriores e, posteriormente em nosso país, a partir de 1500.

As obras a serem adotadas neste presente estudo serão os dois volumes do livro “História das prisões no Brasil”, organizados por MAIA, NETO, COSTA e BRETAS (2009), esta obra se dedica a fazer um relato fático sobre o modo como se desenvolveu a prisão ao longo dos tempos, além de fazer uma breve análise sobre as condições atuais em que se encontram as instituições prisionais brasileiras.

1.1. Breve Histórico

1.1.1. O surgimento da prisão

Inicialmente, o ato de prender alguém não tinha o caráter de pena, na verdade a prisão antecedia o momento da aplicação da verdadeira penalidade:

Desde a antiguidade a prisão tem o objetivo de reter o indivíduo. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do Século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão, ou melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada (MELOSSI, 2006, p.8).

A partir do século XVII, começam a ocorrer mudanças importantes no sistema penal, e a prisão seria o elemento-chave dessas mudanças. O ato de punir passa a ser não mais um

prerrogativa do rei, mas um direito de a sociedade se defender contra aqueles indivíduos que aparecessem como um risco à propriedade e à vida. A punição seria agora marcada por uma racionalização da pena de restrição da liberdade (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009).

Segundo PERROT, ao fim do século XVIII, a prisão se transformou no que conhecemos hoje e assumiu três funções básicas, “Punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio”. (PERROT, M. 1988, p. 268)

Inicialmente, a criação da pena de prisão foi vista como uma evolução dos costumes morais da sociedade, que não toleraria mais espetáculos dantescos de tortura em público (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009).

BECCARIA apontava em 1764, no seu livro “Dos delitos e das penas”, que se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito. Pedia, por isso, a eliminação completa dos códigos criminais vigentes e de suas formas cruéis de punir o criminoso (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009).

O modelo de prisão denominado “Pan-óptico”, cuja principal característica é a intensa vigilância sobre o encarcerado, foi desenvolvido no fim do Século XVIII por Jeremy Benthan, este sistema tinha a finalidade de:

[...]recuperar os criminosos por meio de uma vigilância completa dia e noite e de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio. De uma torre central da prisão, o prisioneiro poderia ser continuamente observado pelo carcereiro, e com isso ter o seu tempo controlado e colocado a serviço de sua regeneração moral. (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009, p. 9)

A partir do sistema pan-óptico surgiram posteriormente, nos Estados Unidos, dois modelos para a execução da pena, o modelo da Pensilvânia e de Aurburn:

O sistema da Pensilvânia propunha o isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente nas celas; o sistema de Aurburn isolava os presos apenas à noite, obrigando os mesmos ao trabalho grupal durante o dia, mas sem que pudessem se comunicar entre si. (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009, p. 9)

O modelo de Aurburn servia aos interesses de centros industriais, pois estes se utilizavam de mão de obra carcerária, defendia-se que o trabalho era o meio mais adequado de disciplinar o preso:

Este sistema parecia o mais conveniente para os países mais industrializados, que com ele utilizavam a mão de obra carcerária tanto para se sustentar quanto para realizar obras que necessitavam de um número grande de homens para o serviço. Esta exploração de mão de obra prisional era fundamentada na ideia de que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de ser uma forma de contribuir para a reforma do indivíduo, que encontraria na disciplina do trabalho um meio de não colocar mais a sua energia em pensamentos criminosos, podendo ser reintegrado ao convívio da sociedade quando a pena terminasse. (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009, p. 10).

Em alguns casos, os presos tinham direito a receber um salário que, descontadas as despesas com sua manutenção, poderiam guardar para o próprio uso com a família ou para a hora de sua libertação (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009).

O sistema de Auburn, no entanto, trazia o problema da concorrência entre mão de obra barata e trabalhadores assalariados. Na França, por exemplo, houve uma acirrada discussão sobre os malefícios que tal concorrência estava causando para a classe trabalhadora. O século XIX formaria toda uma opinião de que suas prisões eram instalações onde os criminosos tinham casa, comida e emprego, coisas que faltavam para aqueles que não cometeram nenhum crime (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009).

Ambos os sistemas citados fracassaram, a principal justificativa era o mau tratamento dispensado aos encarcerados:

Tanto o sistema da Pensilvânia quanto o de Auburn seriam criticados pela desumanidade no tratamento dos prisioneiros, os quais, muitas vezes, terminavam enlouquecendo por não suportarem a pressão psicológica imposta pelo isolamento. Com o fracasso dessas experiências, seriam criados na Europa os chamados sistemas progressivos que, embora utilizassem técnicas de disciplinamento advindas de Auburn, inseriam um novo diferencial que é empregado até os dias de hoje - a participação do detento na transformação de sua pena. O preso, por bom comportamento, receberia vales que significariam a redução da pena e a melhoria de sua condição dentro do presídio (MAIA, NETO, COSTA e BRETAS, 2009, p. 10).

Os sistemas citados acima surgiram com finalidade precípua de extinguir as penas cruéis, como o suplício, por exemplo. A pena de prisão cumpriu bem este objetivo, mesmo diante da falta de estrutura das penitenciárias.

1.1.2. O contexto latino americano

O instituto da prisão nos países latino-americanos se consolidou por volta do século XIX já que a maioria destes locais eram colônias de exploração dos países europeus. Deste

modo, conforme se tornavam independentes, buscavam “importar” os costumes vindos destas regiões:

A maioria dos países da região conseguiu sua independência durante o período de 1810 até 1825. Depois da exclusão dos regimes coloniais espanhol e português, os novos países independentes iniciaram um longo e complicado processo de formação do Estado e da nação que, na maioria dos casos, foi moldado pelo contínuo contraponto entre os ideais importados do republicanismo, liberalismo e o império da lei, e a realidade de estruturas sociais racistas, autoritárias e excludentes (COSTA, 2009, p. 30).

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos, tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam a prisão como um de seus principais elementos (COSTA, 2009).

As guerras civis, a falta de recursos e o desinteresse político transformavam as prisões em locais insalubres, “localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças”. (COSTA, 2009).

A partir de 1830, os líderes de países latinos recém-independentes, passaram a se preocupar mais com a situação de suas cadeias e tomaram como base as reformas que vinham acontecendo em países europeus e nos Estados Unidos, sobre esse ponto, COSTA acrescenta que:

[...] estas intervenções costumavam ressaltar o agudo contraste entre o que os comentaristas ilustrados viam (e lhes causava vergonha) em seus próprios países e os ‘êxitos’ das nações civilizadas na implementação de políticas sociais, como era o caso da luta contra o delito e a criação de regimes carcerários modernos (COSTA, 2009, p. 33).

O Rio de Janeiro foi a primeira cidade na América Latina a construir uma penitenciária, entretanto havia muitas dificuldades econômicas para se concluir a obra, tanto que os presídios recebiam os detentos antes mesmo da construção ficar totalmente pronta, neste sentido:

A primeira penitenciária da América Latina foi a casa de correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850. O tempo que se levou para construir o projeto revela muito sobre as dificuldades financeiras e políticas que enfrentavam os primeiros reformadores das prisões (COSTA, 2009, p.34).

A construção da penitenciária de Santiago do Chile se iniciou em 1844, seguindo o modelo celular ou da Filadélfia, e começou a receber detentos em 1847, mas só funcionaria plenamente em 1856. O governo peruano iniciou a construção da penitenciária de Lima em 1856, seguindo o modelo de Auburn ou “congregado”, ficando o projeto terminado em 1862. Mais duas penitenciárias foram construídas na década seguinte: A de Quito, concluída em 1874, e a de Buenos Aires, em 1877 (COSTA, 2009).

No início do período de surgimento das penitenciárias, os países latinos esbarraram em suas graves dificuldades estruturais, além da escassez de recursos financeiros e a pouca experiência em administrar a vida de seus prisioneiros até porque, como foi dito acima, o cárcere, como uma pena, era uma novidade para a época:

Estas penitenciárias construídas prematuramente na América Latina enfrentaram sérios e recorrentes obstáculos financeiros e administrativos. Ademais, foram invariável e severamente criticadas por não cumprirem com suas promessas de higiene, trato humanitário aos presos e eficácia em combater o delito, bem como de regeneração dos delinquentes. A escassez de recursos era asfixiante, a superlotação malogrou o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais, graus de periculosidades e, inclusive sexos transformou-se em uma prática comum (COSTA, 2009, p. 35).

Apesar de não oferecer aos presos condições adequadas para cumprimento da pena, as instituições prisionais exploravam amplamente a mão de obra dos detentos, conforme esclarece COSTA (2009, p. 35):

Um elemento central no funcionamento destas penitenciárias foi a implementação de regimes de trabalho que, seguindo o modelo original, eram vistos como veículos para a regeneração dos delinquentes e como fonte de receita que ajudaria a financiar os altos custos de manutenção destas instituições. O trabalho dos presos não estava ausente nas prisões que não haviam sido reformadas, mas era usualmente realizado de maneira informal e esporádica.

O trabalho dentro da prisão era visto pelos presos como uma oportunidade para ganhar dinheiro, mesmo porque, aprendiam verdadeiros ofícios que, fora do cárcere, representavam qualificação para exercer uma profissão:

As penitenciárias incluíam explicitamente em seu projeto o trabalho dos presos como um elemento central da terapia punitiva. Implementaram-se, por exemplo, oficina de sapateiros, carpintaria, tipografia entre outras atividades, às vezes sob o controle direto das autoridades da prisão, às vezes sob a administração de concessionários privados. O trabalho, de fato, se converteu em um dos elementos mais distintivos da vida cotidiana dentro destas prisões, e muitos detentos viam com bons olhos a oportunidade de ganhar algum dinheiro, enquanto as autoridades e os empresários privados se beneficiavam da mão de obra barata que eles representavam. (COSTA, 2009, p. 36).

Conforme explicação de COSTA, o pensamento estadunidense e europeu era o de que havia responsabilidade por parte da sociedade e do Estado para com o preso, pois, em tese, teriam falhado em garantir a educação e a proteção deste enquanto ainda era jovem:

Na base do ideal penitenciário, tal como foi concebido na Europa e nos Estados Unidos, estava a noção de que os delinquentes eram recuperáveis, que a sociedade tinha uma dívida com eles (reconhecendo, portanto, a responsabilidade dos fatores sociais por trás do cometimento de delitos), e que a reforma de criminosos era a melhor maneira de reintegrá-los à sociedade como cidadão laboriosos e respeitadores das leis. (COSTA, 2009, p. 36).

Os modelos de prisão surgidos na América do Norte e nos países europeus buscavam transformar o delinquentes indisciplinado em um sujeito produtivo, que geraria lucro ao invés de causar danos sociais e patrimoniais, assim, dispõe COSTA que “o tempo dentro da prisão se concebia não só como uma forma de ressarcir a sociedade por um delito cometido, mas também como um meio de inculcar nos detentos certos valores congruentes com a ordem capitalista e liberal”. (COSTA, 2009, p. 36).

Nos países latinos, a falta de recursos financeiros aliada aos interesses de regimes autoritários, subverteram a ideia de reinserção do preso e fizeram da prisão um local insalubre, no qual os prisioneiros permaneciam excluídos da sociedade. COSTA discorre que, ao contrário da Europa e América do Norte:

O liberalismo na América Latina foi, como sabemos, a ideologia hegemônica dos Estados-crioulos mestiços que, em países como México e Peru, serviu para sustentar regimes sócio-políticos autoritários e excludentes que privavam a maioria das populações indígenas e rurais dos direitos de cidadania fundamentais. Em países como Chile ou Argentina, as práticas e direitos associados com o liberalismo (liberdade de imprensa, direito ao voto, igualdade perante a lei, entre outros) estiveram restritos às populações urbanas. (COSTA, p. 37, 2009).

Outro fator que emperrava as reformas prisionais era o modo de pensar das classes mais abastadas da sociedade, já que seus membros acreditavam ser impossível reeducar e

ressocializar criminosos. Deste modo “os potenciais beneficiários de tal reforma, ao final, eram vistos como seres inferiores, bárbaros e irrecuperáveis, não como futuros cidadãos com direitos civis iguais aos daqueles que pertenciam aos estratos sociais superiores”. (COSTA, 2009, p. 37).

O que atraiu as autoridades do Estado para o modelo penitenciário não foi a promessa de recuperar os criminosos por meio de mecanismos humanitários, e sim, a possibilidade, muito mais tangível e realizável, de reforçar os mecanismos de controle e encarceramento já existentes (COSTA, 2009).

O devido processo legal, princípio consagrado em nosso ordenamento, não era muito respeitado pelas autoridades no Século XIX, de modo que a assistência jurídica ao preso era uma verdadeira utopia, por isso:

Os membros de classes subalternas careciam de proteção legal, seu acesso à representação era bastante deficiente, a corrupção e o abuso eram recorrentes em todas as instâncias do processo - desde a prisão até o encarceramento - e grande parte das redes carcerárias destes países permaneciam à margem da regulamentação do Estado, inclusive, completamente fora de sua esfera de atenção. (COSTA, 2009, p.38).

Este cenário estava longe de ser alterado, já que, conforme explica COSTA (2009, p. 38), “o exercício privado e arbitrário da justiça, assim como o castigo permaneceram, desde a segunda metade do Século XIX, como componentes essenciais dos mecanismos de controle social”. Nesta hipótese, pode-se dizer que o apenado recebia pelo menos três condenações de uma só vez: A pena proveniente da sentença, o castigo físico e os maus tratos decorrentes do descaso da administração pública (às vezes privada) com a subsistência daquele.

1.1.3. O cenário brasileiro

No Brasil do Século XIX, a violência policial contra negros, escravos e trabalhadores livres surgiu como um meio de controle social para garantir a mão-de-obra para os senhores de engenho e do café.

Havia reformadores interessados em modernizar o sistema prisional brasileiro, entretanto, de acordo com COSTA (2009, p. 40), as medidas implementadas por estes “tiveram um impacto limitado em uma sociedade organizada em função de drásticas divisões sociolegais (livres x escravos) e raciais (brancos x negros)”.

Os métodos e estatísticas de perseguição policial e detenções em áreas de produção de café e açúcar, por exemplo, refletiam a necessidade de garantir a força de trabalho e o controle social sobre as populações negras escravas e livres. As prisões e o castigo foram usados, neste contexto, fundamentalmente para promover a continuação do trabalho escravo orientado à economia de exportação. (COSTA, 2009)

Com o declínio da sociedade escravocrata, as entidades privadas precisaram buscar outro meio eficaz para manter o domínio sobre as massas trabalhadoras e reprimir a delinquência. Nesse momento, destaca-se o exército brasileiro, o qual, segundo Costa (2009, p. 40), atuou “como uma instituição penal; de fato, este se converteu no maior instrumento punitivo para os delinquentes no Brasil durante a segunda metade do Século XIX”.

O alistamento forçado e a posterior convocação de delinquentes para o exército foi o meio encontrado pelas autoridades para desfazer-se de homens “indesejados” pela sociedade. A referida prática contava com total respaldo da legislação vigente à época:

Milhares de suspeitos, majoritariamente pobres e negros, foram recrutados à força, utilizando-se a conscrição como mecanismo de castigo. Estes suspeitos eram recrutados por encontrarem-se, supostamente, fora da lei - ainda que, como é evidente, nenhuma autoridade judicial os houvesse condenado, e eles não tivessem o direito de refutar tais acusações. Em outros casos, os juizes, de maneira “legal”, encaminhavam os suspeitos de haver cometido delitos menores para servir ao Exército. (COSTA, 2009, p. 40).

Enquanto, em seu momento de máxima capacidade, o sistema carcerário como um todo alojava cerca de 10 mil indivíduos, o Exército recrutava entre 8 mil e 12 mil homens e adolescentes considerados “delinquentes”. Logo, o Exército tinha a seu cargo ao menos tantos ‘delinquentes’ quanto o sistema penal brasileiro. (COSTA, 2009).

Desta análise, pode-se concluir que a atuação do exército foi o principal fator a desestimular a implementação de reformas no sistema prisional brasileiro, já que a opressão militar, aos olhos das autoridades estatais, parecia um meio mais eficiente de exercer controle sobre as massas carcerárias.

1.1.4. O cárcere feminino

No início do Século XIX, não havia uma instituição prisional dedicada ao cumprimento de pena para mulheres infratoras, tais instituições só começaram a surgir em meados de 1800, por isso, COSTA (2009, p. 41) explica que “em geral, as presas eram detidas

em cárceres concebidos especialmente para homens, o que criava complicações evidentes para os administradores e gerava um número de abusos e problemas para as próprias mulheres”.

A iniciativa de criar centros de detenção femininos não provinha, geralmente, das autoridades do Estado nem dos reformadores das prisões, mas de grupos filantrópicos e religiosos. As irmãs do Bom Pastor, congregação que havia sido muito ativa na administração de prisões de mulheres em países como o Canadá e a França, começaram a administrar tais casas de correção em Santiago do Chile (1857), Lima (1871) e Buenos Aires (1880). (COSTA, 2009).

Ao contrário do tratamento rígido dispensado aos homens, o ambiente destinado às mulheres era mais pacífico e acolhedor. Assim também eram os trabalhos atribuídos à estas, os quais consistiam principalmente em tarefas domésticas.

As noções mais aceitas sobre como tratar as mulheres delinquentes influíram também nestas decisões: segundo tais interpretações, as mulheres criminosas necessitavam, para se regenerar, nem tanto de uma estrutura rígida e militarizada (como aquela que, supostamente, existia nas penitenciárias de homens) e sim de um ambiente amoroso e maternal. (COSTA, 2009).

Havia na sociedade uma crença de que a mulher era inferior ao homem. COSTA (2009, p. 41) cita uma afirmação de Lila Caimari (1997, p. 190), na qual a citada autora explica que as mulheres “eram percebidas como delinquentes ocasionais, vítimas da própria debilidade moral, que resultava, em geral, da irracionalidade e falta de inteligência”.

Não havia, à época, previsão legal que regulamentasse a prisão feminina, portanto, a entidades religiosas se encarregavam por conta própria de recolher mulheres que haviam cometido infrações ou aquelas cujo pai, marido, irmão ou patrão queria castigar:

O Estado não se interessou pela questão das instituições de detenção para mulheres. Estas funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas à regulação ou supervisão estatal, violando claramente a Lei, ao permitirem a reclusão de mulheres sem um mandato judicial. Apesar dos intermitentes protestos de parte das vítimas dessas detenções, seus familiares, ou alguns observadores independentes, a maioria das instituições de confinamento continuou funcionando à margem do sistema carcerário formal. (COSTA, 2009, p. 41).

Tais instituições, que podemos chamar de casas de depósito, incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correccionais que abrigavam

esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las. (COSTA, 2009)

O controle das instituições religiosas sobre a detenção das mulheres faziam com que as casas femininas de correção se assemelhassem à verdadeiros conventos, onde as detentas eram tidas como irmãs que pecaram e que precisavam de regeneração através de cuidados e bons exemplos:

A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas ‘próprias’ de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua ‘recuperação’ sob a supervisão dos patrões. (COSTA, 2009, p. 42).

Ainda que, desde o século XIX, houvesse na sociedade um clamor para que o Estado assumisse a administração das prisões femininas, foi só a partir de 1920 que as autoridades públicas passaram a atrair gradativamente a responsabilidade pela mulher infratora.

1.1.5. O interior da penitenciária

Dentro das penitenciárias sul-americanas do século XIX e início do século XX, a situação era extremamente precária, principalmente nas instituições para homens. Estas eram compostas de prédios sujos e fétidos, nos quais os presos eram expostos á condições subumanas de existência.

As prisões masculinas, de acordo com COSTA (2009, p. 49) eram descritas, frequentemente, como verdadeiros infernos: “superlotação, violência, falta de higiene, comida insuficiente, castigos corporais, péssimas condições de saúde, abusos sexuais, trabalho excessivo são só alguns dos problemas mencionados em relação ao período estudado”.

COSTA (2009, p. 50) cita uma descrição feita por AGUIRRE sobre a prisão de Guadalupe em Lima, como sendo um local completamente insalubre, com cômodos fétidos e úmidos e uma superlotação que chegava a empilhar homens uns em cima dos outros:

Uma pilha de homens estendidos jazia ali, como encarnação do ócio brutal ... grandes salas, úmidas e mal ventiladas, servem de dormitórios; a cama é comum a quarenta ou cinquenta presos. Parece incrível, nesta cidade, tão prezadas por seus esplendores, uma prisão assim.(AGUIRRE, 2005, p. 103)

As mulheres também enfrentaram sérias adversidades no cárcere, contudo a situação das cadeias femininas eram bem menos drásticas do que nas instituições para homens, ainda assim, COSTA (2009, p. 50) relata que “com frequência se denunciava a superlotação, apesar de a violência não ter sido tão recorrente como nas prisões de homens”.

COSTA (2009, p. 53) cita ainda a afirmação de RUGGIERO sobre as condições internas dos presídios femininos:

A comida e a atenção para saúde eram razoáveis, ainda que não para todas as presas. As evidências disponíveis sugerem que o maltrato às presas (incluindo o castigo físico) era constante e o que os abusos das monjas constituíram sempre um ingrediente nas relações claramente hierárquicas que se estabeleceram no interior destas prisões-conventos. (RUGGIERO, 2003, op. cit.).

É certo que a preocupação das autoridades não estava voltada em oferecer boas condições para o cumprimento da pena, mas sim de passar à população a ideia de modernidade e de segurança. Da cela para dentro, pouco importava a situação de risco a que os presos estavam expostos diariamente.

1.1.5.1. A questão racial na prisão

A maior parte da população carcerária na América Latina, especialmente, no Brasil, era composta por negros e índios. Havia poucos homens brancos no cárcere e, em geral, estes recebiam melhor tratamento do que os primeiros, principalmente se se tratasse de sujeito pertencente a uma classe mais abastada da sociedade. Neste sentido:

Os preconceitos raciais influíam no modo como os presos eram tratados pelas autoridades, pelos guardas e demais detentos. Os indígenas e negros geralmente recebiam um tratamento pior que os brancos e mestiços. Em muitos casos, se criaram departamento ou instalações especiais para presos ‘distintos’, geralmente membros dos altos grupos brancos e mestiços. (COSTA, 2009, p.51)

Por essa razão, o negro e o índio continuaram a ser estigmatizados e tratados como raças inferiores que eram, supostamente, mais propensas a cometer crimes do que os indivíduos brancos. Um aspecto importante ressaltado por COSTA (2009, p. 51) é que:

[...] os critérios ‘raciais’ eram com frequência mascarados por formas de identificação sociocultural que designavam os indivíduos de ‘baixa condição’ e que ajudavam a demarcar as fronteiras das condutas toleradas, o desfrute de direitos de cidadania e a aceitação social, tanto fora como dentro das prisões.

Termos como ordinário, gatuno, maltrapilho, selvagem, malandro, vagabundo e muitos outros, ainda que não fossem necessariamente identificadores raciais, contribuíam para estigmatizar amplos segmentos da população não branca, que eram vistos como pessoas de pouco mérito e qualidade (COSTA, 2009).

Com o tempo, os presos passaram a se valer das diferenças étnicas e culturais para formar grupos dentro da penitenciária com a finalidade de proteção contra outros encarcerados e de afirmação das características raciais e de costumes, assim:

O uso de gírias e tatuagens, certas condutas associadas com a homossexualidade, o desenvolvimento da masculinidade conectadas a condutas criminosas e o emprego exagerado da violência para marcar diferenças eram práticas culturais que se desenvolviam no interior da prisão, se bem que algumas delas tivessem origem no mundo exterior.(COSTA, 2009, p. 52)

Desta feita, pode-se concluir que a discriminação racial, num primeiro momento, partiu da população branca e das autoridades com o intuito de segregar negros e indígenas, mas que, posteriormente, se tornou um meio de autoafirmação e valorização da própria cultura dos prisioneiros de cor.

1.1.6. A opinião pública sobre os presos

Com a ascensão dos meios de comunicação no início do século XX, o cotidiano do presídio passou a ser investigado pela mídia. Desta forma, COSTA (2009, p. 55-56), relata que “Repórteres visitavam as prisões com claras inclinações ‘voyeurísticas’, prontos para revelar seus mistérios ao leitor de fora”. Foi assim que a população pôde conhecer um pouco a respeito do contexto carcerário.

Histórias sensacionalistas sobre criminosos famosos se repetiam, e incluíam, com frequência, entrevistas com os próprios personagens dentro de suas celas. Dramas que ocupavam as primeiras páginas dos jornais - descrevendo em detalhes episódios de roubo, assassinato, suicídio e fuga das prisões - se converteram em fatos cotidianos para os leitores na maioria das cidades latino-americanas. (COSTA, 2009).

A difusão de relatos e histórias sobre a situação das penitenciárias causava ao mesmo tempo um sentimento de piedade e repugnância na população. COSTA (2009, p. 56), justifica este fato da seguinte forma:

Por um lado, a população em geral passou a conhecer mais do que antes o mundo da prisão. As pessoas podiam quase ‘ver’, ‘cheirar’ e ‘sentir’ como era a vida na cadeia, incluindo seus aspectos mais sórdidos. De outro lado, a maneira como as prisões eram descritas nas reportagens jornalísticas - como lugares de sofrimento, mas também como escola de vícios e criminalidade onde se praticavam condutas repugnantes - fazia com que o público as percebesse com horror e repulsa.

Ante o exposto, pode-se concluir que os institutos prisionais sul-americanos durante os séculos XIX e XX, nem de longe conseguiram atingir as metas estabelecidas pelos respectivos reformadores, de modo que até os dias atuais, a prisão na América Latina, principalmente em nosso país, continua a ser um antro de violência e sofrimento que se mostra mais eficiente em produzir criminosos do que recuperá-los.

1.2. Estatísticas Gerais da População Carcerária Brasileira

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa com o intuito de analisar os principais índices a respeito das pessoas presas no Brasil. Tal estudo foi publicado no mês de junho de 2014.

O citado trabalho constatou que a população carcerária brasileira conta atualmente com mais de 711.463 prisioneiros, destes aproximadamente 147.937 estão em prisão domiciliar e mais de 227.000 são compostos de presos provisórios. Atualmente, o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo ficando atrás apenas da China (1.701.344) e Estados Unidos (2.228.424).

Outro dado importante levantado pela pesquisa foi que, para uma população de presos de 711.463 existe um déficit de 354.244 vagas. Se considerado o número de mandados de prisão em aberto (373.991), a deficiência de vagas salta para exorbitantes 728.235. Esta estatística vem a justificar o problema de superlotação que assola o país.

1.2.1. Taxa de reincidência

Erroneamente, costuma-se caracterizar o reincidente, como sendo o indivíduo que acumula diversas passagens pela polícia e que frequentemente é detido e encaminhado para as instituições penitenciárias. Entretanto, essa concepção é bastante ampla e pode dar ensejo à divulgação de informações equivocadas, como a de que a taxa de reincidência no Brasil ultrapassa o percentual de 70%(setenta por cento), conforme declaração do Ministro César Peluso, á época presidente do CNJ (VASCONCELOS, 2011).

Ocorre que, não pesquisas seguras no sentido de precisar um índice apropriado de pessoas que reincidem, isto porque, existem quatro classificações diferentes para o termo “reincidência”, a pesquisa elaborada pelo IPEA em conjunto com o CNJ citam Julião quando da descrição de quatro definições para reincidência:

i) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; ii) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; iii) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e iv) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. (IPEA/CNJ, 2015)

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) realizou no ano de 2015, um estudo com o objetivo de descobrir a taxa de reincidência no Brasil, entretanto considerou apenas a reincidência legal, ou seja, os casos em que houve nova condenação por crime em período inferior a cinco anos, conforme preceitua os artigos 63 e 64 do Código Penal.

O citado estudo analisou 817 processos criminais de sete unidades da federação (Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul). Destes, pôde concluir que 1(um) em cada 4(quatro) detentos, mais precisamente 24,4% (vinte e quatro virgula quatro por cento), voltavam a ser condenados antes do prazo legal de 5(cinco) anos após uma condenação anterior.

A pesquisa também concluiu que a maior parte dos condenados é constituída por homens de idade entre 18(dezoito) e 29(vinte e nove) anos de idade, cujo nível de instrução é até o ensino fundamental incompleto, além de a maioria dos reincidentes ser composta de indivíduos de cor branca.

Outro dado levantado pelo IPEA foi o de que os crimes mais cometidos por aqueles que reincidem no sistema são contra o patrimônio, mais especificamente furto e roubo, representando, respectivamente, taxas de 27,5% e 22,8% de reincidência dentre os casos analisados. Além disso, constatou-se também que foram condenados à pena privativa de liberdade 75,7% dentre os não reincidentes e 89,3% dentre os reincidentes.

A precariedade do sistema penitenciário brasileiro fez com que as autoridades seguissem os mesmos passos adotados pelas autoridades estadunidenses, que em meio a uma crise de superpopulação carcerária, tiveram de recorrer aos empresários da área de segurança privada a fim de tentar resolver os problemas do setor, entretanto, esta não medida não trouxe os resultados esperados.

2. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

2.1. Considerações Iniciais

De acordo com MINHOTO (2000), o medo da violência e a preocupação cada vez mais crescente com a segurança, acabam por impulsionar propostas para o endurecimento da política penal:

A disseminação crescente de um sentimento de insegurança e de medo em face do aumento da criminalidade violenta nos dias que correm – aliás, diga-se de passagem, bem fundado -, tem significado, entre outras coisas, que setores cada vez mais amplos da sociedade parecem demandar soluções mais truculentas para o problema da criminalidade. (MINHOTO, 2000, p. 129)

A prisão, cujo objetivo, em tese seria o de recuperar a capacidade do infrator para conviver novamente em sociedade, acaba sendo vista como “antro do crime”. Não existe mais a crença de que o cárcere será capaz de reabilitar o apenado, ao contrário, espera-se que ele saia ainda pior do que entrou. Neste sentido:

Não obstante uma compreensão crescente quanto à incapacidade da prisão para reabilitar o prisioneiro – e, em parte, por causa disso mesmo -, está em curso um processo de reforço do cárcere como técnica privilegiada de controle social. A prisão, apreendida ao mesmo tempo como “escola do crime” e artigo de primeira necessidade, parece assegurar e perpetuar sua própria demanda. De outro lado, essa formulação paradoxal do papel da prisão tende a ser reproduzida no âmbito interno do aparato do Estado. É, portanto, no quadro mais amplo desse contexto que se têm movimentado as reformas do sistema, de que fazem parte as atuais propostas de privatização das prisões. (MINHOTO, 2000, p. 129)

Nesse cenário, não é de todo incompreensível que a ideologia do cidadão ultrajado, reproduzida pela mídia e manipulada pelos políticos, tenha rapidamente se espreado pela sociedade. A imagem do cidadão honesto e aterrorizado, que já não mais pode andar pelas ruas ou mesmo sentir-se seguro em sua própria casa, tem sido decisiva à mudança em direção a políticas penais mais ríspidas. (MINHOTO, 2000, p. 130)

Ocorre, contudo, que a responsabilidade em relação àqueles que cometem delitos e por tal razão são condenados à pena privativa de liberdade não pode ser dissociada da sociedade e do Estado. Mas, a realidade percebida com o ideário de privatização de complexos penais passa por esta construção de pensamento.

Alguns movimentos políticos demonstram uma tendência de que a ideia acima possa se expandir para todo o Brasil. Exemplo disso é o projeto de Lei nº 513/2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que se está em trâmite no Senado Federal e visa regulamentar as parcerias público-privadas (PPPs) no âmbito da administração de presídios.

Acerca deste modelo de PPP, o presente estudo dedicará as próximas linhas à exposição de suas principais peculiaridades, abordando primeiramente a questão do trabalho dentro do cárcere, um dos instrumentos utilizados como “moeda de troca” nestas parcerias.

2.2. O Trabalho Dentro Do Cárcere

O trabalho para os apenados dentro das prisões possui diversas finalidades, dentre elas a de combater o ócio a fim de evitar que estes padeçam de problemas psicológicos ou tenham tempo de planejar fugas e rebeliões. Outra vantagem é a de poder proporcionar ao condenado um meio de aprender uma profissão e ao mesmo tempo produzir renda e ajudar no sustento da família, além de operar o instituto da remição penal, vantagem que gera redução no tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Grifa-se que muito embora a Constituição Federal tenha consagrado o princípio da igualdade, a Lei de execuções penais dispensou tratamento diferente àqueles que exercem trabalho dentro do cárcere.

Dispõe o artigo 31, caput, da Lei 7.210/1984 que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades. Com esse dispositivo, o ordenamento jurídico deixa claro que o preso não terá escolha sobre exercer ou não um ofício intramuros, de modo que poderá incorrer em falta grave caso se recuse a trabalhar, conforme preceitua o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execuções Penais.

SILVA (2016. P. 66) explica que o trabalho pode sim ajudar o preso a reinserir-se na sociedade, mas defende que a opção por trabalhar deve ser uma escolha e não uma obrigação imposta ao condenado, conforme se verifica de sua lição:

Certamente que não se nega que o trabalho é dignificante e deve ser incentivado, dentro ou fora do cárcere, para o homem livre e até com mais razão para o apenado, como forma de motivação e superação para uma vida em sociedade. Todavia, o trabalho deve ser visto como um direito do preso e não como um dever. Deve ser uma escolha, uma faculdade do condenado em optar, com liberdade, por trabalhar ou não, exercendo seu livre arbítrio.

O artigo 31 da Lei 7.210/1984 estabelece o trabalho do preso como uma obrigação ao passo que o artigo 41, inciso II da mesma Lei descreve como um direito. Entretanto, se o Estado deixa de oferecer vagas de emprego ao condenado, nenhuma sanção lhe é imposta, ao passo que o preso que se recusa a trabalhar comete uma infração grave que lhe acarreta prejuízos quanto à remissão da pena.

A respeito desse tema, SILVA (2016, p. 86-87) chama a atenção para um dado relevante sobre o número de vagas de empregos disponíveis para os presos condenados até 2013:

Até junho de 2013, apenas 22% dos presos no sistema prisional brasileiro trabalhavam, restando sem qualquer atividade laboral 78% dos encarcerados, que viviam em absoluta ociosidade, o que acabava impulsionando as rebeliões, os motins e a morte.

Os defensores da privatização de presídios sustentam que a iniciativa privada teria maior êxito na captação de vagas de emprego aos detentos, visto que poderia se associar mais facilmente a outras empresas para que estas se instalassem no presídio. Neste sentido, SILVA acrescenta que:

Ainda em favor da privatização, seus defensores arguem que o trabalho no cárcere possibilita ao preso treinamento em uma nova profissão que mais tarde lhe será útil enquanto cidadão livre, além do desconto de um dia de pena, por cada três trabalhados – a remição -, que possibilita uma antecipação do término de sua pena e, conseqüentemente, o retorno à liberdade. Esses argumentos legitimam e dão força ao discurso da privatização de presídios no Brasil (2016, p. 87-88).

Argumenta-se também que o ente privado possui melhores condições para remunerar o trabalhador cativo, fato este que por si só já torna o emprego intramuros mais atraente ao detento. Entretanto, essa facilidade para remunerar decorre da retirada de direitos trabalhistas do preso, o que transforma a população carcerária em mão de obra mais barata do que os trabalhadores livres.

2.2.1. Dos direitos do preso em relação ao trabalho

Ainda que o trabalhador cativo exerça o mesmo ofício de um empregado livre, ao preso não são garantidos os mesmos direitos. A Lei 7.210/1984 tratou de estipular no §2º do art. 28 que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do

Trabalho, portanto, não lhe assiste os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal como 13º salário, férias, recolhimento de FGTS, por exemplo.

O artigo 29, caput da Lei 7.210/84, estabelece que o salário pago ao trabalhador preso não poderá ser inferior à $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. Assim, mesmo que o interno receba um pagamento fixado neste valor mínimo legal, a Lei de Execuções penais ainda autoriza que sejam feitos alguns descontos desta remuneração em prol de despesas com a manutenção do preso (art. 39, VIII) e em caso de pena de multa (art. 168 e incisos e art. 170).

Na unidade público-privada de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, por exemplo, desconta-se $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário recebido pelo apenado com a finalidade de ressarcir o Estado e para o pagamento do ‘parâmetro de excelência’(quando o gestor privado consegue vagas de emprego para os detentos) para a concessionária administradora do presídio.

Segundo Alice Monteiro de Barros, a relação de emprego se caracteriza por quatro elementos:

a) a pessoalidade, ou seja, um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente; b) a natureza não eventual do serviço, isto é, ele deverá ser necessário à atividade normal do empregador; c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado; d) finalmente, a subordinação jurídica de prestação de serviços ao empregador. (2016, p. 147)

Considerando que o trabalho do apenado preenche todos os requisitos do contrato de trabalho, por qual razão deve lhe ser negado os direitos garantidos aos trabalhadores livres? Nos dizeres de SILVA, a negação de tais direitos em nada contribui para a reinserção do preso, ao contrário, obsta ainda mais o que pode ser um recomeço de vida fora do cárcere. Em suas palavras:

À guisa de exemplo, o pagamento de 13º salário, FGTS e contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria se incompatibilizam com a privação da liberdade? A resposta só pode ser negativa. Ao contrário, tais direitos estariam garantindo ao preso melhores condições de, ao sair do cárcere, dar um rumo normal a sua vida. As férias, igualmente, deveriam ser deferidas no sentido de que o preso receberia o salário do mês, acrescido de $\frac{1}{3}$, sem ter que desempenhar a atividade. Inimaginável pensar um preso há 10 anos trabalhando ininterruptamente nas oficinas das fábricas instaladas nos presídios, sem férias. Como é inconcebível que um preso que trabalhou 10 anos no cárcere, produzindo bens e gerando lucros, ao ser libertado, não conte nenhum dia como tempo de serviço para a sua aposentadoria (SILVA, 2016, p. 122-123)

A obrigação de trabalho é apenas mais uma de tantas violações sofridas pelos presos dentro da prisão, visto que transforma a força de trabalho carcerária em mão de obra barata, cujo único objetivo é o de obter lucros para aquele que o explora.

2.3. A Privatização Prisional Nos Estados Unidos Da América

A maneira como vem sendo discutida a questão da administração dos presídios no Brasil provém de uma tendência privatizadora vinda dos Estados Unidos, na qual os argumentos centrais são a economia de recursos e a boa qualidade da administração privada. Neste sentido, aponta MINHOTO:

[...] o apelo da proposta da privatização das prisões no contexto brasileiro se constrói na base da ardilosa conversão da experiência norte-americana no “exemplo americano da privatização” – transformado em “movimento de opinião nacional” -, e pela qual são obscurecidos todos os traços problemáticos que constituem o atual debate sobre as prisões privadas nos EUA. (2000, p. 171)

Assim como explanado pelo renomado autor, o “exemplo americano” só é trazido quando se tentar apontar as vantagens da privatização de prisões; entretanto, o cenário prisional estadunidense está longe de servir como bom exemplo para o mundo, visto que lá, comprovadamente o prisioneiro se transformou em verdadeira matéria prima de uma perversa indústria do cárcere.

O Brasil enfrenta a mesma crise prisional, por isso, para entender o processo de privatização em nosso país, faz-se necessária uma análise pormenorizada de como a iniciativa privada dominou o setor carcerário nos Estados Unidos, tanto é que hoje o país norte americano conta com a maior população carcerária do mundo com mais 2.3 milhões de pessoas presas no sistema. Conforme relata HERIVEL:

A partir da década de 70, os Estados Unidos iniciaram um experimento sem paralelo de encarceramento em massa industrializado. Naquele momento, as ‘prisons’ e ‘jails’ estadunidenses possuíam aproximadamente 300.000 prisioneiros; em 1990, esse número cresceu para cerca de 1 milhão. Hoje, por volta de 2,3 milhões de pessoas estão presas em ‘prisons’ e ‘jails’ federais e estaduais. Se os adultos em ‘community supervision’ forem incluídos, o número dispara para 7 milhões. (2007, p. 33)

Motivados pela política de guerra às drogas da década de 1980, os governos estaduais instituíram políticas de tolerância zero contra a criminalidade, sendo que uma das pautas era

justamente a privatização de penitenciárias como meio de diminuir os gastos públicos e aumentar a qualidade do serviço prisional. Neste sentido:

Os proponentes da privatização de prisões insistem que ela trará custos menores, serviços correccionais de melhor qualidade e um aumento no nível de responsabilização. Eles argumentam que os custos mais baixos e a melhor qualidade serão consequência de certas vantagens entendidas por eles como inerentes à privatização. A “eficiência” de mercado é tomada de forma axiomática. Segundo eles, a competição por contratos entre vendedores cria fortes incentivos para os administradores buscarem métodos inovadores para fornecer uma melhor administração de prisões e prestação dos serviços, enquanto, ao mesmo tempo, “cortam a gordura” de seus orçamentos. (HERIVEL, 2007, p.67)

O Poder judiciário também foi o maior responsável pelo endurecimento das leis penais, isso porque lá as denúncias e decisões judiciais são altamente influenciadas pela vontade popular, visto que os membros do poder judiciário nos EUA são eleitos pelo povo, por isso, juízes e promotores são pressionados a dar uma resposta repressiva aos índices de violência e criminalidade. MINHOTO cita a dualidade na atuação do judiciário dos EUA quanto a população carcerária no fragmento a seguir:

A vulnerabilidade do judiciário tem desempenhado um papel ambíguo com relação ao sistema penitenciário. De um lado, a partir do final da década de 60, com a politização do sistema promovida por militantes dos movimentos pelos direitos civis, que passam a denunciar e dar visibilidade às precárias condições de encarceramento em que vivem os presos norte-americanos, o judiciário abandona a prévia política de prévia não-intervenção (“hands off”), e passa a cobrar dos Estados providências para minimizar os efeitos perversos da superpopulação [...] De outro lado, o judiciário, respondendo a pressões da opinião pública, tem adotado práticas de sentenciamento mais rigorosas, alimentando por sua vez a população. (2000, p. 131)

Segundo Minhoto (2000), os primeiros movimentos para privatizar as penitenciárias estadunidenses começaram no ano de 1978 com a fundação da primeira empresa especializada na administração de presídios, a CCA (Corrections Corporation of America), atualmente ela é responsável pela administração de mais de 88 unidades prisionais em 20 estados americanos.

As estratégias da CCA para conseguir contratos prisionais com os estados pautavam-se na demonstração da “ineficiência” do presídio público. Assim, no estado de Oklahoma, alguns anos antes de se inaugurar a primeira unidade penitenciária privada, os governantes se viram em meio a uma crise de superlotação carcerária sendo que para resolver tal situação recorreram a uma série de medidas legais para libertação antecipada de presos:

Neste sentido:

Enfrentando uma crise de superpopulação em meados da década de 1980, os legisladores de Oklahoma promulgaram uma lei que determinava aos diretores das instituições prisionais a solicitação, ao governador do estado, da aprovação de uma soltura emergencial de prisioneiros não violentos cuidadosamente selecionados, sempre que a população carcerária excedesse 95 por cento de sua capacidade por trinta dias consecutivos. Essa legislação-tampão acionava um crédito de liberdade de sessenta dias para presos não violentos, permitindo àqueles cujas datas de libertação estavam próximas possivelmente voltarem para suas comunidades poucas semanas antes do normal. (HERIVEL, 2007, p. 73)

No ano de 1994, o conservador Frank Keating foi eleito governador pelo estado de Oklahoma, deste modo, as ‘legislações-tampões’ foram definitivamente revogadas dois anos depois quando “um prisioneiro de vinte anos de idade, recém-libertado pela legislação-tampão, atirou e matou sua namorada e os pais dela e foi morto pela polícia”. (HERIVEL, 2007, p. 75)

Com o tempo esta medida fez com que a população carcerária do estado de Oklahoma aumentasse novamente, assim, HERIVEL (2007, p. 76) explica que “para administrar a crise de superlotação resultante, os representantes governamentais de Oklahoma assumiram um contrato por leitos na instituição privada de Hinton, e enviaram os prisioneiros excedentes para fora do estado em prisões privadas localizadas no Texas”.

Em seguida, o governador do estado convocou um “especialista” em prisões para emitir um parecer sobre a qualidade das penitenciárias no estado de Oklahoma. Ocorre que, este indivíduo possuía um cargo dentro da CCA:

O governador Keating convidou J. Michael Quinlan para ‘avaliar’ o sistema carcerário de Oklahoma. Quinlan foi diretor do Buerau Federal de Prisões durante o governo de George W. Bush e trabalhou próximo a Keating quando o governador era subprocurador geral do Departamento de Justiça. Após deixar o governo, Quinlan juntou-se à CCA como diretor de planejamento estratégico. Ele ofereceu seus conhecimentos sem qualquer custo ao estado. Os legisladores reclamaram que a indicação de Quinlan representava um óbvio conflito de interesses, em razão de ser empregado da maior firma de presídios privados do mundo, que por acaso também estava construindo prisões especulativas no estado. (HERIVEL, 2007, p. 78)

Considerando que a empresa estava iniciando uma expansão de unidades prisionais pelo estado, é bastante ilógico imaginar que o relatório elaborado por um funcionário da CCA traria conteúdo diverso de críticas ao sistema da época e recomendações em favor da privatização de presídios, conforme explica HERIVEL:

O relatório de Quinlan criticou profundamente o sistema estatal de classificação, alegando que alocava prisioneiros demais em programas comunitários não seguros.

Ele recomendou um sistema mais rigoroso, o qual reclassificaria milhares de prisioneiros e exigiria uma enorme expansão de capacidade das prisões de segurança média no estado. Logo após o início da implementação das recomendações de Quinlan, duas companhias de prisões privadas da Flórida – a Wackenhut Corrections e a Correctional Services Corporation – se juntaram à CCA para a farras das construções especulativas de Oklahoma. (HERIVEL, 2007, p. 80)

A partir daí, Herivel (2007) explica que o estado de Oklahoma passou a investir cada vez mais em unidades prisionais privadas, fato que garantiu às concessionárias como a CCA e a Wackenhut, milhões de dólares dos contribuintes para construção de leitos, visto que a população carcerária não parava de crescer. Além do mais, o governador Keating tinha a intenção de reaver os mais de 1000 prisioneiros enviados ao Texas:

Até 1998, a CCA havia construído mais dois presídios em Oklahoma e a Wackenhut tinha construído um. O estado já havia contratado 2.755 leitos privados em Oklahoma e ainda alojava 1.017 prisioneiros em instituições privadas no Texas. Em abril, o conselho de correções aprovou mais três contratos para 2.240 novos leitos privados, permitindo ao estado reaver todos os seus prisioneiros do Texas e ainda expandir sua capacidade estadual de alocação interna nas prisões privadas. (HERIVEL, 2007, P. 82)

Herivel (2007) aponta que Frank Keating foi o principal responsável pela expansão “comercial” das prisões em seu estado, visto que durante o seu mandato foram fechados contratos milionários com as grandes concessionárias do ramo da administração de presídios. Fato é que o ex-governador de Oklahoma possuía uma estreita relação com essas companhias. Segundo HERIVEL:

Quando Keating assumiu o gabinete, o estado não possuía contratos de privatização de prisões, mas, ao final de seu primeiro mandato, havia contratado leitos privados por um valor superior a 66 milhões de dólares por ano. O governador Keating fez campanha para seu segundo mandato em 1998. Dos 12.500 dólares que ele recebeu das indústrias de presídios privados para a sua campanha, 10.000 dólares vieram de executivos da CCA. (2007, p. 83)

Em Mississippi, nem mesmo uma grave crise financeira era capaz de frear o “desenvolvimento” da indústria carcerária. Conforme leciona HERIVEL (2007, p. 83), “enquanto os políticos reduziam o orçamento das escolas públicas para livros didáticos e materiais de sala de aula, foram capazes de encontrar 6 milhões de dólares adicionais para aumentar o financiamento para contratos prisionais”.

Naquele estado, cada vez mais se buscava asseverar as leis penais, como forma de garantir a ocupação mínima usualmente prevista nos contratos com as concessionárias privadas, neste sentido:

Os legisladores haviam aderido avidamente à tendência da “verdade-na-sentença” de meados da década de 1990. Eles promulgaram um pacote de novas leis para reprimir o crime e a violência juvenil, eliminando a parole para todos os infratores condenados à pena privativa de liberdade – violentos ou não – e exigindo o cumprimento de 85 por cento de suas sentenças antes de obterem a liberdade [...] As campanhas de “severidade” fizeram a população carcerária do estado crescer acima de todos os limites, e os políticos continuaram a injetar recursos para aumentar ainda mais a capacidade prisional. (HERIVEL, 2007, p.85)

O grande problema dos contratos de pagamento por construção de leitos era que, uma vez construídos, precisariam estar ocupados em um percentual mínimo para não trazer prejuízo ao estado, pois as concessionárias privadas exigiam o pagamento obrigatório por pelo menos 80% dos leitos, estando estes ocupados ou não. Em Mississippi, o investimento no setor carcerário foi desproporcional ao crescimento da população, fato este que gerou uma crise econômica no estado. (HERIVEL, 2007)

Nesta esteira:

Entre junho de 1994 e julho de 2001 o orçamento penitenciário foi além do dobro, mas o crescimento populacional diminuiu. Os administradores das prisões vinham mantendo os contratantes felizes e os estabelecimentos privados e regionais contratados perto de sua capacidade máxima. Mas isso deixou as próprias prisões estaduais com mais de 2.600 camas vazias e uma escassez de verbas. À luz da crise orçamentária, o então governador Ronnie Musgrove e seu chefe de correções, Robert Johnson, decidiram que era hora de apertar o cinto carcerário, enxugando o número de prisioneiros estaduais nas instituições contratadas, privadas e também regionais, até a garantia de pagamento pelo número mínimo de ocupantes, especificada em cerca de oitenta por cento da capacidade total na maioria dos contratos. (HERIVEL, 2007, p. 84)

As companhias prisionais privadas, insatisfeitas com as medidas adotadas pelo governador Musgrove e temendo uma estagnação no setor, recorreram ao congresso e conseguiram que a taxa de ocupação mínima dos leitos fossem expandidas, conforme explicação de HERIVEL:

O presidente da Wackenhut, Wayne Calabrese veio, por avião, de Palm Beach Gardens na costa da Flórida para regalar importantes senadores estaduais. Os legisladores responderam. Eles votaram pela ampliação das garantias de ocupação mínima para os estabelecimentos contratados. Seria garantido à Wackenhut e à CCA o pagamento por ocupação mínima de 900 prisioneiros do estado, um aumento de cerca de 100 prisioneiros para cada. Dez contratantes regionais tiveram sua garantia

de pagamento por ocupação-mínima acrescida de 30 prisioneiros cada. O projeto de lei orçamentária determinava aos administradores prisionais que pagassem por mais 600 leitos contratados, a um custo anual de 06 milhões de dólares, existindo ou não a necessidade de preenchê-los. (2007, p. 87)

O que se observou foi certa dependência entre o ente estatal e o ente privado, pois quanto mais a população carcerária aumentava, mais o poder público se via obrigado a buscar meios de abrigar os novos detentos nos sistema.

2.3.1. O trabalho nas prisões estadunidenses

A mão de obra carcerária se transformou em uma verdadeira mina de ouro para grandes empresas e até mesmo para as forças armadas americanas. Graças aos baixos custos de produção intramuros, as companhias atuantes nos presídios conseguiam desbancar qualquer concorrente, ainda que a qualidade de certos produtos se mostrasse bastante inferior em relação aos produzidos por trabalhadores livres.

A Federal Prison Industries ou UNICOR, fundada no ano de 1934, é uma companhia especializada em empregar mão de obra prisional. Segundo a definição de URBINA (2007, p. 103), trata-se de uma “corporação semi-pública, com fins lucrativos e dirigida pelo Bureau Federal de prisões (BOP)”.

De acordo com informações contidas em seu website, a UNICOR foi fundada por uma ordem executiva do presidente Franklin D. Roosevelt, por esse motivo possui maiores privilégios perante as leis trabalhistas americanas, fato este que lhe permite alcançar lucros exorbitantes em comparação com empresas concorrentes. Neste sentido URBINA explica que:

O trabalho para a UNICOR é realizado voluntariamente e é remunerado de acordo com a uma escala relativa feita pela própria instituição, conforme autorização do seu estatuto; mas a escala é absurdamente baixa – variando entre 23 centavos de dólar e 1,15 dólares por hora – porque a UNICRO não está sujeito às exigências federais ou estaduais de salário-mínimo. Tampouco a mão de obra prisional recebe os benefícios e direitos usuais dos trabalhadores, como seguro contra acidentes, compensações trabalhistas, assistência médica, direitos de sindicalização e assim por diante, o que possibilitou à UNICOR extrair lucros na faixa de 62 milhões de dólares em 2004. (URBINA, 2007, p. 105)

A UNICOR é a principal fornecedora de produtos para o departamento de defesa americano desde a Segunda Guerra mundial.

URBINA relata que nos últimos anos, a empresa produziu todo tipo de mercadoria para as forças armadas, desde peças de vestimentas e capacetes para os soldados até munição para navios de guerra, conforme se verifica no trecho abaixo:

Com o passar dos anos, a FPI cresceu exponencialmente, figurando agora como o trigésimo nono maior contratado do governo, devido, em grande parte, à quantidade e diversidade de produtos de vestuário produzidos para o Departamento de Defesa. A companhia verteu mais de 150.000 capacetes de kevlar, entre 2002 e 2004, equivalentes a mais de 12 milhões de dólares. Além das camisas de uniforme de batalha costuradas em Greenville, a corporação também é a principal fornecedora das camisetas militares masculinas vendidas ao Pentágono pela soma de 1,6 milhões de dólares em 2002. Nesse mesmo ano, a FPI lucros quase três milhões e para dormir para as tropas [...] Os prisioneiros federais também fazem a sua parte para garantir que as forças estadunidenses não fiquem sem armamentos. As fábricas da FPI produzem uma variedade de componentes de armas com tamanhos, variando de 30 mm a 300 mm, este último o calibre da artilharia de navios de guerra. (2007, p. 107)

Os altos contratos obtidos pela FPI/UNICOR, bem como os privilégios desfrutados por essa empresa começaram a incomodar as companhias privadas concorrentes que forneciam os mesmos produtos por preços menores. Sobre esse tema, URBINA (2007, p. 111) destaca a controvérsia gerada pela produção de luvas militares que era monopólio da UNICOR:

Após a FPI dobrar sua fatia no mercado de luvas militares ao longo de vários anos, os fabricantes privados de luvas se uniram a diversas outras empresas de vestuário e de acessórios para combater a concorrência desleal. O clamor do grupo tinha o apoio do Centro de Suporte e Equipes de Defesa, encarregados da compra da maior parte dos produtos militares de vestuário, o qual reclamou que os produtos da FPI eram em média 13% mais caros em relação às companhias comerciais [...] No caso da indústria de luvas, a companhia concordou em permitir mais de 7 milhões de dólares em contratos com outras firmas.

A principal insatisfação por parte dessas companhias era o fato de a UNICOR possuir vantagens absurdas para a produção de suas mercadorias, visto que dispunha de mão de obra carcerária e, por isso, além de pagar baixos salários, não recolhia encargos trabalhistas, nem tributários, ao contrário das companhias regulares que trabalhavam com a mão de obra livre. Neste sentido, URBINA aponta que:

Os céticos também apontam raivosamente para as calças de deserto camufladas usadas pelas tropas no Iraque e no resto do Oriente Médio. De um total de 1,3 milhões de calças compradas pelo Departamento de Defesa ano passado, apenas 300.000 não foram produzidos pela FPI, ou seja, pelo menos 3 de cada 4 soldados na região estavam usando calças feitas por prisioneiros nas fábricas da FPI, em Atlanta, Beaumont e Seagoville. Essas estatísticas atraíram críticas à FPI por diversas

perspectivas. Os concorrentes da FPI, como a Propper International, assinalaram que eles usam mão de obra livre para fazer exatamente as mesmas calças para o governo por 2,39 dólares a menos cada uma. Os sindicatos questionam por que o governo deveria comprar de uma companhia sustentada apenas por trabalhadores presos, quando as remunerações são abaixo do mínimo (de 25 centavos de dólar a 1,15 dólares por hora), as normas de segurança de trabalho são contornadas e há isenção dos tributos (sobre a folha de pagamento e de encargos sociais) cobrados de outros empregadores. (2007, p. 113).

O trabalho realizado pelos presos era, em tese, facultativo, entretanto, existem relatos de que na verdade, aqueles considerados mais violentos ou perigosos eram compelidos a trabalhar, o objetivo desta medida era “aprimorar a segurança ao reduzir o tempo de ociosidade dos internos e ao promover incentivos ao bom comportamento na prisão” (URBINA, 2007, p. 114).

Entretanto, havia certa preocupação com a sabotagem na produção de acessórios militares, isto porque até mesmo criminosos acusados de ataques terroristas foram colocados na linha de produção de equipamentos destinados às forças armadas, como é o caso de Mohammad A. Salameh, de acordo com o colacionado a seguir:

A seleção de quem trabalha para a FPI parece, na melhor das hipóteses, descuidada. Como uma experiência, este repórter contactou três dos homens condenados pelos atentados ao World Trade Center em 1993. Dois deles não apenas trabalharam nas fábricas da FPI como também relataram terem sido compelidos a trabalhar pelos agentes penitenciários, que os ameaçava de punição para obrigar ao trabalho. Alguns presos e seus advogados têm reclamado que as equipes das prisões usam os programas de trabalho como mecanismos de punição e que a recusa em trabalhar resulta em ameaças de abusos físicos ou no confinamento na solitária. Forçar certos presos conhecidos a trabalhar serve ao propósito adicional de mantê-los ocupados e tornar mais fácil seu monitoramento. Entre aqueles que disseram ser forçados a trabalhar em fábricas da FPI está Mohammad A. Salameh, condenado pelo atentado à bomba ao World Trade Center em 1993. (URBINA, 2007, P. 118)

Pode-se concluir a partir desta análise que o trabalho no interior dos presídios estadunidenses carecia de recursos e fiscalização, por isso, estavam longe de ser exercido em condições dignas e justas aos internos.

Em sentido análogo, outros setores prisionais como a assistência médica aos detentos também deixava a desejar, nos moldes do que será analisado nas linhas abaixo.

2.3.2. A assistência médica nos presídios estadunidenses

Segundo aqueles que defendem a privatização de unidades prisionais, só o parceiro privado conseguiria fornecer ao preso serviços de qualidade atinentes à saúde, alimentação e

auxílio psicológico. Na prática, a terceirização desses serviços representava a exoneração do ente público e um meio de economizar dinheiro dos contribuintes em detrimento da dignidade do prisioneiro.

ZIELBAUER (2007) relata a morte de Brian Tetrault em um presídio no condado e Schenectady em Nova York e de Diane Nelson, em Pinellas na Flórida, ambas ocasionadas por total negligência médica. No primeiro caso, tratava-se de mal de Parkinson, nesta oportunidade foi negado ao paciente os remédios que necessitava:

Brian Tetrault tinha quarenta e quatro anos quando, em 2001, foi levado a uma cela escura no norte de Nova Iorque e acusado de levar alguns esquis e outros itens da casa de sua ex-esposa. Um ex-cientista nuclear que lutava contra a doença de Parkinson, ele começou a sucumbir quase imediatamente e investigadores do estado posteriormente descobririam o porquê: o diretor médico da cadeia havia cortado a maioria das trinta e duas pílulas que ele precisava a cada dia para controlar seus tremores. Ao longo dos trinta dias seguintes, o Sr. Tetrault entrou em um estupor, mergulhado em seu próprio suor e urina. Porém, ele nunca mais viu o médico da cadeia e os enfermeiros trataram-no como um impostor. Após finalmente ter uma parada cardíaca, os investigadores disseram que os agentes correccionais da cadeia de Schenectady adulteraram documentos para fazer parecer que ele havia sido libertado antes de morrer. (ZIELBAUER, 2007, P. 158)

No segundo relato, a prisioneira sofria com problemas no coração, porém suas crises foram interpretadas como fingimento:

Preso no condado de Pinellas sob alegações de esbofetear sua filha adolescente, a Sra. Nelson sofreu um ataque cardíaco depois de os enfermeiros deixarem de encomendar, por dois dias, remédio para o coração que seu médico pessoal havia prescrito. Durante o seu colapso, uma enfermeira disse a ela: “pare de fazer teatro”. A mesma enfermeira, em um depoimento em juízo, também admitiu ter feito piada para a equipe da cadeia, “economizamos dinheiro porque pulamos a ambulância e os mandamos direto para o necrotério”. (ZIELBAUER, 2007, 160)

Nas duas mortes, e em outras oito no norte do estado de Nova York, os investigadores do estado afirmam que descobriram reiteradamente as mesmas falhas: equipes médicas reduzidas ao mínimo, médicos subqualificados ou fora de alcance, enfermeiros realizando tarefas além de seu treinamento, retenção de remédios prescritos, prontuários não lidos e falta de punição à má conduta dos empregados. (ZIELBAUER, 2007, 161)

A Prison Health Services foi a principal companhia não governamental dedicada à administração da saúde nas instituições correccionais nos Estados Unidos, especialmente no estado de Nova York. Esta empresa ficou bastante conhecida pela negligência e pelos maus serviços prestados, sendo que em muitas oportunidades fora processada por familiares das vítimas, como no caso relatado acima. (ZIELBAUER, 2007)

O grande atrativo da Prison Health Services era a sua capacidade de reduzir o tão inflado orçamento com a saúde das prisões, porém tal manobra, ao que tudo indica, era realizada em detrimento da dignidade e do bem estar dos internos. Neste sentido, ZIELBAUER aponta que:

A falta de credenciais, a falta de treinamento, a escandalosa incompetência e as completas más condutas” dos médicos e enfermeiros no caso foram “emblemáticas do comportamento da PHS Inc. como uma empresa de negócios, apresentando-se como provedora de assistência médica enquanto, aparentemente, despojada de qualquer controle de qualidade”. Ao se examinar, ficou demonstrado que, em muitas partes do país, incluindo condados em New Jersey e Flórida, a Prison Health se tornou um esteio, satisfazendo o governo ao contar custos e dispor das equipes médicas sem as regras e questões sindicais que constroem os esforços estatais. Em outras partes, contudo, saltou de lugar para lugar, praticamente incólume das acusações de que, ao cortar custos, pegou atalhos. (2007, p. 163).

Médicos e enfermeiros qualificados são difíceis de encontrar, considerando-se que as cadeias não são os lugares mais prestigiosos ou bem-remunerados para se trabalhar. O custo potencial das falhas, contudo, é alto – porque a maioria dos detentos eventualmente será solta, junto com quaisquer doenças ou distúrbios mentais que não foram tratados. (ZIELBAUER, 2007, p. 166)

Ante o exposto, há dúvidas de que a carência de recursos é o principal obstáculo para fornecer assistência médica de qualidade para aqueles que se encontram presos. Se por um lado, o poder público encontra-se endividado e, portanto, incapaz de realizar tal tarefa, de outro, a iniciativa privada, ciente desde o início que o valor do contrato era insuficiente para suprir as necessidades médicas dos internos, acaba negligenciando o serviço para qual foi contratada, em prol do lucro e em detrimento do encarcerado.

O ente privado nos Estados Unidos nem de longe conseguiu oferecer serviços de qualidade para o encarcerado. O que se viu na verdade foram episódios grotescos de desrespeito à dignidade da pessoa humana no âmbito da saúde, da segurança e também do trabalho.

É evidente que, a privatização de unidades prisionais estadunidenses não trouxe os resultados esperados, nem cumpriu as promessas feitas, visto que os gastos públicos só aumentaram juntamente com o a dependência da iniciativa privada conforme as populações carcerárias vão se expandindo.

No Brasil, já se pode observar a mesma tendência privatizadora que atingiu os Estados Unidos da América. Diversos Estados já delegaram a administração de presídios públicos já existentes às concessionárias privadas.

O projeto nº 513/2011, mencionado no item 2.1 desta pesquisa, tem por objetivo regulamentar as parcerias público-privadas no âmbito prisional; por isso, é provável que nos próximos anos, devam surgir novas PPPs para a construção e administração de presídios.

No intento de expor a conjuntura atual do país em termos de privatizações prisionais, o capítulo vindouro realizará um estudo detido sobre o Complexo Prisional Público-Privado de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, considerado o primeiro estabelecimento penal fruto de parceria público-privada no país.

3. O COMPLEXO PRISIONAL PÚBLICO-PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

A unidade prisional público privado do município de Ribeirão das Neves em Minas Gerais é, atualmente, a única prisão construída nos moldes das parcerias público-privadas. Em outros estados brasileiros, o poder público apenas terceirizou a administração de presídios já existentes.

O Complexo foi construído por uma Concessionária particular e por esta será administrado pelo prazo de 27 anos. A esta modalidade de concessão administrativa dá-se o nome de parceria público-privada, regulada pela Lei 11.079/2004.

As principais diferenças entre as penitenciárias construídas no modelo de parcerias público-privadas e os modelos de cogestão é o tempo e o valor estipulados em contrato nesta modalidade, geralmente, são muito inferiores ao das parcerias público-privadas. Conforme pode ser observado no contrato celebrado entre o Governo de Santa Catarina e a empresa Montesinos para a administração do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí:

Itens – 00001 – Unidade Medida – Unidade. Descrição – Serviço de Administração de Estabelecimento Penitenciário Prisional e Centro Educacional para Recuperação de Menor Infrator; Administração de Estabelecimento Penitenciário; Prisional e Centro Educacional para Recuperação de Menor Infrator. Tipo – Simples; Natureza Despesa – 33.90.39.79; Quantidade – 14,000. Valor Unitário Atual – R\$ 1.093.869,360. Valor Informado – R\$ 15.787.816,47. Percentual Contrato – 100,00%. (SANTA CATARINA, 2016)

Além disso, nesta modalidade, além da remuneração o Estado fornece todos os equipamentos de que o ente privado necessita para a realização do serviço. No Estado de Santa Catarina, por exemplo, o Governo Estadual fez a compra de várias viaturas e acessórios para autoproteção e entregou parte dessas aquisições a uma empresa de segurança privada responsável pelo monitoramento e transporte de prisioneiros, conforme trecho de uma notícia do site oficial do Estado de Santa Catarina:

O governador em exercício Eduardo Pinho Moreira, acompanhado da secretária de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), Ada Faraco De Luca, entregou na tarde desta quarta-feira, 6, na sede do Departamento de Administração Prisional, em Palhoça, 17 viaturas operacionais e 2,1 mil kits de uniformes completos para o sistema prisional catarinense. O investimento chegou a R\$ 6,8 milhões [...] Os veículos camionetes são todos caracterizados com sinalização de segurança padrão e adaptados para o transporte de presos. Vão atender dois complexos penitenciários, seis penitenciárias e sete presídios e a Gerência de Escolta e Vigilância (Gevig) [...] A aquisição foi feita com R\$ 5 milhões do Programa Pacto por Santa Catarina. As novas viaturas vão atender os complexos penitenciários de São Pedro de Alcântara e do Vale do Itajaí, as penitenciárias Industrial de Blumenau, Agrícola de Chapecó, da

Região de Curitiba, Industrial de Joinville, de Florianópolis e a Sul. Os presídios regionais de Araranguá, de Chapecó, de Criciúma, de Joaçaba e de Mafra, e os presídios masculinos de Lages e Tubarão também vão receber os veículos. Outros dois vão atender a Gevig. (ARAÚJO, 2016)

Diferentemente do que ocorre nos contratos de cogestão, na parceria público-privada, o próprio parceiro privado se encarrega dos encargos financeiros do empreendimento, sendo que ao ente Estatal caberá disponibilizar o terreno para a construção, viabilizar o acesso ao presídio e fazer a segurança externa, conforme será explanado abaixo.

A lei de parcerias público-privadas, assim como o contrato celebrado entre o Governo de Minas Gerais e a Concessionária GPA possui alguns dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal, que ferem, inclusive, a dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, o empreendimento em estudo jamais deveria ter sido realizado, visto que contraria todos os preceitos de um Estado Democrático de Direito.

3.1. As Inconstitucionalidades Presentes Na Lei 11.079/2004

As parcerias público-privadas servem ao propósito de realizar obras de altíssima proporção e de grande interesse público com a rapidez e eficiência pertinentes, em tese, a iniciativa privada. Para o fim de regular esta modalidade de contratação pela administração pública, editou-se a Lei 11.079/2004.

De acordo com CARVALHO (2016, P. 630), as parcerias público-privadas nada mais são do que “acordos firmados entre o particular e o poder público com o objetivo de prestação de serviços públicos de forma menos dispendiosa que o normal, podendo, ainda, admitir-se o fornecimento de bens ou execução de obras”.

CARVALHO explica que existem duas modalidades de parcerias público-privadas, a patrocinada e a administrativa. Na primeira:

Trata-se de contrato de concessão de serviços públicos, podendo ser precedida ou não de obra pública, no qual, adicionalmente à tarifa paga pelos usuários, há uma contraprestação do Poder Público ao parceiro privado. Sendo assim, este contrato poderá ser firmado com empresas ou consórcios privados que executarão o serviço por sua conta e risco, cobrando as tarifas pelo oferecimento da atividade e percebendo uma remuneração adicional paga pelo Poder Público concedente. A intenção desta contraprestação é a garantia da modicidade de tarifas aos usuários. (CARVALHO, 2016, p. 631)

Quanto à modalidade administrativa (aplicada na construção do Complexo Penal Privado de Ribeirão das Neves), CARVALHO explica que:

Trata-se de espécie de concessão de serviço público na qual a própria Administração Pública fica responsável pelo pagamento das tarifas, uma vez que ostenta a qualidade de usuária do serviço prestado de forma direta ou indireta, mesmo que envolva a execução de obras públicas ou o fornecimento de bens. Para parte da doutrina, a concessão administrativa seria um contrato de prestação de serviços públicos como outro qualquer, na qual a empresa é remunerada pelo ente estatal. De fato, nestes casos, o parceiro privado é integralmente pago pelos recursos transferidos pelo parceiro público, o que enseja muitas críticas. (CARVALHO, 2016, p. 632)

De acordo com MELLO (2009, p. 770-771), trata-se de um contrato de prestação de serviços transvestido de concessão, visto que “o particular se remunera exclusivamente por ‘tarifas’ de um serviço público do qual a administração é ‘a usuária direta e indireta’”. Referido autor ainda acrescenta que:

Assim, percebe-se que o que a lei visa, na verdade, por meios transversos não confessados, é a realizar um simples contrato de prestação de serviços – e não uma concessão-, segundo um regime diferenciado e muito mais vantajoso para o contratado que o regime geral dos contratos. Ou seja, quer ensejar aos contratantes privados (os parceiros), nas ‘concessões administrativas tanto como nas patrocinadas, vantagens e garantias capazes de atender aos mais venturosos sonhos de qualquer contratado. (MELLO, 2009, p. 771)

A parceria público-privada contém privilégios bem maiores do que os contratos de prestação de serviço, como o tempo de vigência do acordo, por exemplo, fixado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme preceitua o artigo 1º §4º, inciso II da Lei 11.079/2004. Além disso, o mesmo dispositivo dispõe que o valor mínimo de um contrato de parceria público-privada não poderá ser inferior a 20 milhões de reais.

Alguns dispositivos da Lei 11.079/2004 são flagrantemente ilegais, visto que desrespeitam cláusulas constitucionais. Exemplo disto é o artigo 8º, inciso I, da referida Lei, que prevê a vinculação de receitas para garantia da remuneração ao contratado em caso de inadimplemento. Ocorre que, esta disposição fere o artigo 167, inciso IV da Constituição de 1988. Neste sentido, dispõe MELLO que:

Há grosseira inconstitucionalidade na previsão do art. 8º, I, segundo o qual obrigações pecuniárias da Administração resultantes da parceria poderiam ser garantidas por vinculação de receitas. Conforme foi flagrado pelo Prof. Harada, a proibição de vinculação de receitas residentes no art. 167, IV, da Constituição só pode ser excepcionada nos casos que especifica, consoante ali mesmos está previsto e estampado de maneira exuberantemente clara. A única remissão que nele se faz ao tema de prestação de garantias concerne a operações de créditos por antecipação de

receita, ou a pagamento de créditos da União (§4º do mesmo artigo). (MELLO, 2009, P. 780).

Outra inconstitucionalidade da Lei 11.079/2004 é a previsão do artigo 16 que autoriza a criação de fundos garantidores de até seis bilhões de reais, bem como de empresas estatais garantidoras (artigo 5º, §2º, III) como forma de satisfação da obrigação estatal para com a concessionária privada. Trata-se de uma ofensa frontal a Constituição brasileira, conforme explicação de MELLO:

É que ditos fundos se constituiriam com bens públicos. Ora, bens públicos, como é sabido e ressabido, não são suscetíveis de penhora, nem de qualquer modalidade de apoderamento forçado visto que a forma pela qual credores públicos se saciam, quando não hajam sido regularmente pagos, é a prevista no art. 100 da Constituição, isto é, com o atendimento dos precatórios, na ordem de sua apresentação, pelas correspondentes verbas consignadas no orçamento ou nos créditos adicionais para tal fim abertos, admitindo-se apenas, em caso de violação da precedência de algum credor, o sequestro da importância necessária, determinado pelo presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda. (2009, p. 781)

As citadas determinações legais, além de inconstitucionais, ainda ferem diversos princípios do nosso ordenamento. Segundo MELLO (2009, p. 781), “todos os demais credores, inclusive os que se encontram na interminável fila de aguardo dos pagamentos de precatórios atrasados, seriam preteridos em favor de megaempresários, os superprotegidos “parceiros” e seus financiadores”. Neste sentido:

De resto, a utilização de tais fundos em benefícios de parceiros privados ou de seus financiadores, se não estivesse constitucionalmente obstada pela razão exposta, estaria embargada por outro obstáculo constitucional. É que, ao privilegiá-los no confronto com todos os restantes credores do Poder Público, ficariam agredidos, à força aberta, o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, bem como os princípios da impessoalidade e da moralidade, impostos pelo art. 37 da Constituição. (MELLO, 2009, p. 781)

É, outrossim, inadmissível a criação de empresa estatal garantidora de obrigações oriundas de PPP's. Não apenas porque isto seria um evidente desnaturamento da índole de tais entidades – concebidas que são para prestar serviços públicos ou para desenvolver empreendimentos econômicos e não para servir de garantes a créditos de terceiros-, mas porque instituí-las com esse objetivo seria buscar por vias transversas os mesmos fins que os fundos não podem atingir, pena de ofenderem à generala o disposto na Constituição. (MELLO, 2009, p. 783)

O artigo 11, inciso III da Lei 11.079/2004, possibilita o emprego de arbitragem para a resolução de conflitos entre o ente estatal e o parceiro privado. Entretanto, por se tratar de assunto de relevante interesse público, jamais deveria ser julgada por árbitros privados, pois tal matéria excede a atribuição destes. Neste sentido MELLO:

Não é aceitável perante a Constituição que particulares, árbitros, como suposto no art. 11, III, possam solver contendas nas quais estejam em causa interesses concernentes a serviços públicos, os quais não se constituem em bens disponíveis, mas indisponíveis, coisas *extra commercium*. Tudo o que diz respeito ao serviço público, portanto – condições de prestação, instrumentos jurídicos compostos em vista desse desiderato, recursos necessários para bem desempenhá-los, comprometimento desses mesmos recursos -, é questão que ultrapassa por completo o âmbito decisório de particulares. (2009, p. 783)

O contrato firmado entre o Governo Estadual de Minas Gerais e a Concessionária GPA também se encontra eivado de vícios, tornando seu teor inconstitucional, sendo o mais grave deles a delegação de atividade estatal típica a um particular. Ademais, os termos do negócio são extremamente vantajosos ao parceiro privado e onerosos para administração pública.

3.2. Das Características Do Contrato De PPP

No ano de 2009, o governo de Minas Gerais firmou um contrato de parceria público-privada com a companhia GPA (Gestores Prisionais Associados) para a construção e gestão de um complexo penal privado no município de Ribeirão das Neves nos moldes da Lei 11.079/2004.

De acordo com SILVA (2016, p. 99), o contrato “prevê um prazo de dois anos para a construção do empreendimento e a gestão prisional a cargo da concessionária pelo período de vinte e cinco anos, até 2036, podendo ser prorrogado na forma da lei até o limite de trinta e cinco anos”.

Um dos argumentos empregados com mais eloquência por aqueles que são a favor da privatização dos presídios é justamente a qualidade dos serviços prestados pelo ente particular o qual seria, em tese, pressionado a todo tempo para apresentar bom desempenho sob pena de ter revogado o contrato com o poder público.

No caso do complexo penal de Ribeirão das Neves, a concessionária não conseguiu terminar o empreendimento no prazo estipulado e por isso houve diversas prorrogações para a entrega da obra. Neste sentido, SILVA aduz:

A despeito da tão proclamada eficiência da iniciativa privada, o contrato de concessão firmado com o Consórcio GPA, desde a sua assinatura em 2009, foi aditado em: 30 de novembro de 2012; em 29 de julho de 2013; em 27 de maio de 2014; e em 17 de outubro de 2014, todos visando alteração do cronograma físico das obras de infraestrutura, em que o último aditivo prevê a entrega da quarta e quinta Unidade Penal e da Célula Mãe (Edificação Administrativa) para 27 de outubro de 2015, o que certamente levará a prorrogação do contrato até o prazo limite de trinta e cinco anos. (2016, p. 100)

Além dos atrasos na conclusão da obra, existem relatos a respeito da severidade disciplinar com a qual os detentos são tratados, de modo que não possuem contato com os agentes do local. Igualmente, descobriu-se que os presos são expostos a certos maus tratos, conforme será abordado a seguir.

3.2.1. A disciplina dentro do presídio

A prisão de Ribeirão das Neves foi projetada no modelo panóptico, desenvolvido por Jeremy Bentham, cujas principais características, eram o controle comportamental e a intensa vigilância exercida sobre o prisioneiro.

A título de explicação:

Jeremy Bentham idealizaria a criação de um edifício (o Panóptico) que tivesse a função de recuperar os criminosos por meio de uma vigilância completa dia e noite e de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio. De uma torre central da prisão, o prisioneiro poderia ser continuamente observado pelo carcereiro, e com isso ter seu tempo controlado e colocado a serviço de sua regeneração moral. (MAIA, NETO, COSTA, BRETAS, 2013, p. 39)

No complexo prisional de Ribeirão das Neves, os presos são monitorados 24 horas por dia, direta ou indiretamente, e o contato físico ou visual entre detentos de pavilhões distintos fica impossibilitado. Esta impossibilidade representa uma invasão absoluta da privacidade do preso, que se contradiz com a ideia ressocializadora utilizada como discurso para justificar a privatização do cárcere. (SILVA, 2016, p. 101)

A despeito da disciplina e tratamento houve relatos de que os presos são tratados com bastante severidade. De acordo com a Pastoral Carcerária todas as locomoções internas são realizadas com os detentos algemados nos pés e mãos, não há interação alguma entre os agentes e os internos, além disso, o tempo de banho é bastante limitado. Neste sentido:

Todo o atendimento com os técnicos é realizado com os presos algemados, isto é, atendimento psicológico, atendimento com a assistente social, atendimento com o médico/enfermeira e atendimento com o advogado/a. O banho é coletivo e fora das celas. Há quatro chuveiros. O banho é frio e o tempo de 3 minutos é controlado pelos monitores da GPA. Apenas um cadeirante e os soropositivos tomam banho quente. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014, p. 102)

Há sérias dúvidas a respeito da eficiência do ente privado na assistência ao preso. Independentemente deste fator, a remuneração paga à Concessionária é de aproximadamente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais por cada preso. Além de outras espécies de gratificações previstas em contrato.

3.2.2. Da remuneração do parceiro privado

A parceria público-privada, como foi dito acima, é uma modalidade de concessão administrativa para prestação de serviços e construção de obras de grande interesse público que, em tese, seriam demasiadamente onerosas aos cofres públicos. Por essa razão é que a própria Lei, 11.089/2004 estabelece que o valor mínimo do contrato de PPP não pode ser inferior a 20 milhões de reais.

No caso do complexo penal privado de Ribeirão das Neves, trata-se de uma parceria público-privada administrativa, na qual o próprio Estado remunera o parceiro privado, sendo que na penitenciária em questão o valor do contrato ultrapassa 2 bilhões de reais a serem pagos até o fim da vigência do acordo.

Nesta direção:

O paradigma da pesquisa prévia a este livro demonstrou muito bem isso. O valor estimado do contrato da PPP de Ribeirão das Neves é, em valores de 31 de dezembro de 2008, de R\$ 2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais), levando em consideração a soma das parcelas referentes à contraprestação pecuniária mensal por toda a vigência do contrato. Em 29 de julho de 2013 foi assinado um termo aditivo ao contrato, prevendo parcelas complementares, mensais, no período de agosto de 2013 a dezembro de 2018 no valor R\$ 1.890.060,00 (um milhão e oitocentos e noventa mil e sessenta reais) cada. (SILVA, 2016, p.104)

O contrato prevê três espécies de remuneração ao ente privado. A primeira consiste numa parcela mensal referente aos serviços expressamente previstos a serem prestados pela concessionária e a quantidade de vagas ocupadas. A esse respeito, SILVA (2016, p. 104) explica que o contrato “leva em conta o valor de R\$ 74,63 (setenta e quatro reais e sessenta e

três centavos) por cada vaga/dia disponibilizada e ocupada em regime fechado, na data base da proposta econômica, em 31 de dezembro de 2008”.

Frisa-se que o cálculo para a apuração da contraprestação pecuniária cheia considera o valor da vaga/dia disponibilizada e ocupada, o total de vagas disponibilizadas e o total de vagas efetivamente ocupadas durante o mês. A equação considera uma ocupação mínima de 90%. Isso significa que o parceiro privado, independente da quantidade de vagas ocupadas, vai ter sua remuneração garantida em pelo menos 90% da capacidade. (SILVA, 2016, p. 105)

A segunda espécie de remuneração consiste numa parcela anual de desempenho e analisa a qualidade dos serviços prestados pela concessionária “como assistência jurídica, assistência social, ocupação do sentenciado e ocorrências de eventos graves” (SILVA, 2016, p. 105). Curioso é que esta remuneração é calculada com base em um relatório elaborado pelo próprio parceiro privado.

O contrato deixa frisado que “o valor da PARCELA ANUAL DE DESEMPENHO (PAD) não poderá exceder 1,5% (um e meio por cento) da receita total referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL” (MINAS GERAIS, 2009, p. 30)

A terceira espécie de remuneração auferida pelo parceiro privado é chamada de parâmetro de excelência. Nesta, é levado em conta a quantidade de vagas de emprego remunerado disponíveis para cada preso. De acordo com SILVA (2016, P.105) a lógica é “quanto mais presos trabalhando para as empresas estabelecidas na Unidade Prisional, mais recebe a concessionária a título de bonificação”.

Além do alto valor das remunerações pagas pela administração pública, o contrato de parceria público-privada também atribui ao contratado algumas funções que, segundo a Constituição Federal, são exclusivas do Poder Público, como o poder de vigilância e disciplina sobre os internos.

3.2.3. Inconstitucionalidades do contrato de PPP

A análise do contrato de parceria público-privada firmado entre o governo de Minas Gerais com a concessionária GPA demonstra que caberá ao Poder Público providenciar as condições para que a obra seja realizada e, depois de pronta, garantir que o serviço possa ser devidamente prestado pela concessionária. Conforme explicação de SILVA:

Ainda coube ao Poder Concedente disponibilizar o terreno para a construção do Complexo Penal; construir as vias de acesso ao local; responsabilizar-se pela

segurança externa, muralhas e áreas adjacentes; bem como o transporte dos condenados para a Unidade Prisional e desta para outras localidades do Estado. (2016, P. 106)

Outra função atribuída ao Estado é a de nomear um diretor público de segurança. Trata-se da única autoridade pública atuante na penitenciária, o que demonstra a mínima intervenção estatal em um empreendimento de relevante interesse público. A função do diretor público de segurança é, segundo SILVA (2016, p. 106) “supervisionar os registros de prontuários e autorizar a liberação do preso quando do cumprimento de alvará de soltura e nenhum poder hierárquico sobre os administradores da prisão”.

As obrigações do parceiro privado consistem, nos termos do contrato, em prestar assistência médica, psiquiátrica, psicológica, social, esportiva, religiosa, odontológica, pedagógica, além de assistência jurídica. Quanto a esta última, é um tanto controverso conceber o fato de que a empresa responsável pela privação da liberdade do indivíduo, que lucra com a sua permanência no estabelecimento prisional, remunere profissionais dotados de parcialidade suficiente para defendê-lo.

Ademais, seria inimaginável admitir que advogados pagos pela concessionária teriam a isenção necessária para promover a defesa dos presos perante o Conselho Disciplinar para apuração de faltas, especialmente quando estas decorrerem de fatos provocados pelos próprios agentes da Unidade Prisional Privada. (SILVA, 2016, p. 108)

Outra questão importante diz respeito ao entrave constitucional da medida acima, visto que cabe exclusivamente à Defensoria Pública patrocinar a defesa de prisioneiros hipossuficientes, conforme preceitua o texto do artigo 134 da Constituição Federal.

SILVA (2016, p. 108) argumenta que a concessionária estaria usurpando atribuições da Defensoria Pública e que “esta seria uma forma de, usando recursos públicos, remunerar advogados particulares para assistir presos vulneráveis, papel constitucionalmente atribuído às Defensorias Públicas”.

Além dos serviços acima descritos, a concessionária privada também se obriga a realizar tarefas de vigilância e monitoramento sobre os prisioneiros, além de cumprir decisões judiciais, conforme descrição do contrato:

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável: [...] n1) prover o monitoramento interno de cada UNIDADE PENAL, efetuando o controle e a inspeção nos postos de vigilância e mantendo o monitoramento dos sentenciados nos termos das respectivas sentenças condenatórias; o1) cumprir os mandados de soltura, após exame e autorização do

Diretor Público de Segurança de cada UNIDADE PENAL. (MINAS GERAIS, 2009, p. 43)

Ocorre que, por se tratar de uma questão de segurança pública, tais funções não podem ser atribuídas a um particular, tendo em vista se tratar de poder de polícia cujo monopólio é exclusivo do Estado; deste modo, a referida cláusula viola não só o artigo 144 da Constituição Federal, como também uma disposição da própria Lei 11.079/2004 que, em seu artigo 4º, inciso III, prevê a indelegabilidade do poder de polícia. Neste sentido, SILVA acrescenta que:

Sem maior esforço, percebe-se que as atividades delegadas ao particular são típicas do Estado, impregnadas do que poderíamos chamar de poder de império, pois atinge a liberdade individual e impõe vigilância, caracterizando visível poder de polícia, de constrição sobre a pessoa, que um particular, em nenhuma hipótese, teria sobre outro se não investido em poderes do Estado, de uso da força e da coerção. (2016, p. 111)

Outra função atribuída ao parceiro privado, conforme cláusula contratual, é a de manter uma série de informações sobre os apenados, com o objetivo de identificação, movimentação e comportamento, além de um cadastro com os dados de todos os prisioneiros no local:

Organizar e manter prontuários com identificação dos sentenciados, registro de movimentação, bem como sistema de informações, de maneira a permitir a execução das medidas necessárias ao cumprimento das determinações judiciais e do Conselho Penitenciário, mantendo ainda um cadastro informatizado com todos os dados da população carcerária, mediante supervisão do Diretor Público de Segurança de cada UNIDADE PENAL. (MINAS GERAIS, 2009, p. 43)

Neste caso, o poder público deixou a cargo do particular a tarefa de produzir relatórios com informações extremamente relevantes sobre os prisioneiros, cujo teor pode influenciar diretamente no tempo de cumprimento da pena.

Em outras palavras, a Concessionária tem o poder de emitir documentos que comprovem as horas trabalhadas e estudadas para efeito de remição, e que atestem o comportamento do preso, como requisito subjetivo para o direito a livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação da pena, saída temporária, dentre outros. (SILVA, 2016, p. 110)

Nos dizeres de Silva (2016, p. 112), não há impedimento para que o parceiro privado realize serviços de hotelaria, alimentação, conservação, assistência médica e limpeza, por exemplo, já que tais prestações não exigem exclusividade de atuação do poder público e, portanto, podem ser terceirizadas.

Quanto à vigilância, monitoramento, registro de informações ou atividades jurisdicionais, Silva expõe que:

[...] quando se trata de atividades relativas à segurança, monitoramento, vigilância, registro de informações, cumprimento de alvará de soltura ou de decisão concessiva de direitos, como livramento condicional, progressão de regime, ou mesmo de regressão de regime, não podem ter deferidas ao particular sua execução, porque muitas vezes, pelo caráter coercitivo, tem que se valer do uso da força, o que caracteriza uma constrição de um particular sobre o outro, o que representa uma violação da dignidade humana. (2016, p. 112-113)

Deste modo, a terceirização da assistência jurídica, da vigilância, bem como de outros serviços referente ao cumprimento da pena representam flagrante inconstitucionalidade, visto que se atribui poder de império ao ente privado.

O artigo 5º da Constituição consagra o princípio da igualdade, por isso, não é admissível em um Estado Democrático de Direito que um particular possa exercer o papel coercitivo do Estado sobre outro particular.

Além de controlar a disciplina e exercer a vigilância sobre o prisioneiro, caberá a concessionária fiscalizar o trabalho realizado pelos detentos, tendo inclusive o poder de retirar, colocar e mover o preso dos postos de trabalho, nos moldes do que será visto nas linhas subsequentes.

3.2.4. O trabalho na PPP

Conforme já explanado em momento anterior deste estudo, o labor realizado pelos prisioneiros, de acordo com o §2º do artigo 28 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não está sujeito ao regime comum, deste modo, não são garantidos ao apenado direitos básicos do trabalhador livre como férias, 13º salário e FGTS, por exemplo. A Lei de Execuções Penais também estipula que o salário percebido pelo preso não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente (artigo 29, caput).

Outra característica do labor realizado intramuros são os possíveis descontos sobre a remuneração percebida pelo recluso. Tais deduções, conforme prevê os artigos 39, VIII, 168 e 170 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, referem-se, respectivamente, ao ressarcimento ao Estado e ao pagamento de pena de multa imposta ao condenado.

SILVA (2016, p. 116) explica que existem duas espécies de serviços disponíveis para os internos no presídio de Ribeirão das Neves:

Na configuração A, o trabalho é de natureza preferencialmente industrial, rural, agrícola e de serviços, cujo tomador pode ser uma pessoa jurídica terceira e que guarde, com a Concessionária, independência administrativa, financeira, comercial e societária. Na configuração B, o trabalho é referente a serviços gerais e de manutenção da própria Unidade Penal. Em todo o caso, a Concessionária é responsável pela prospecção e administração dos postos de trabalho, pela manutenção da ordem e da disciplina, bem como pela higiene e segurança laboral e disciplinar.

É possível notar que os trabalhos reservados aos detentos, ainda que rendam algum dinheiro e os impeça de permanecerem ociosos durante o cumprimento da pena, não oferecem muita instrução, visto que na maioria das vezes o serviço disponível é braçal e de pouca complexidade. Esse fator é um sério obstáculo à reinserção do indivíduo, pois ao sair do cárcere se descobre despreparado para as melhores oportunidades de emprego.

A indignidade é outro fator preponderante nas oficinas de trabalho da unidade prisional privada de Ribeirão das Neves. De acordo com estudo realizado pela Pastoral Carcerária, os presos desempenham trabalhos sem a devida proteção pessoal, além disso, existem relatos de internos com problemas de irritação da pele devido ao material a que são expostos e o pouquíssimo tempo de banho.

Segundo referido estudo:

Os presos que trabalham disseram ter assinado um documento com informações acerca do trabalho, mas não sabem o quanto ganham. Os presos estão trabalhando mais ou menos há 4 meses e não acompanham seu vencimentos . Narraram também que faltam equipamentos de proteção individual constantemente (máscaras, luvas etc.) [...]Os que trabalham com madeira e outros serviços sentem o corpo sujo e com problemas na pele, como o banho é de três minutos e não é permitido shampoo sentem se mal e apresentam irritação na pele. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014, p. 101)

De acordo com SILVA, a remuneração do apenado no presídio privado de Ribeirão das Neves é dividida em quatro partes:

No Estado de Minas Gerais, os condenados que cumprem pena na Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves percebem, em regra, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, que são compulsoriamente divididos da seguinte forma: $\frac{1}{4}$ (um quarto) é depositado para constituição do pecúlio em caderneta de poupança, que o condenado terá acesso quando posto em liberdade; $\frac{2}{4}$ (dois quartos) são disponibilizados imediatamente enquanto estiver trabalhando, para assistência à família e pequenas despesas pessoais; e $\frac{1}{4}$ (um quarto) é depositado diretamente para o Estado, para ressarcir as despesas realizadas com o preso. (2016, p. 119)

Vale ressaltar que a concessionária é premiada com uma bonificação denominada “parâmetro de excelência” (SILVA, 2016, p. 114), calculada de acordo com a quantidade de presos que ocupam postos de trabalho no interior do presídio.

Assim, pode-se concluir que quanto mais presos estiverem trabalhando, maior será a gratificação do parceiro privado e que o apenado, nos fim das contas, paga para trabalhar. Entende-se que a Concessionária, além de buscar manter a capacidade do presídio completa, vai ter todo interesse em empregar todos os condenados, para isso melhorar o seu parâmetro de excelência e assim aumentar sua bonificação; tudo em nome da ressocialização do apenado, quando na verdade esconde por trás nítido interesse capitalista – a busca do lucro – pela mais-valia do trabalho do preso. (SILVA, 2016, p. 120)

Ao se considerar que o trabalho é obrigatório para o preso e que este não tem o direito de rescindir ou discutir as cláusulas do seu contrato, pode-se concluir então que a ressocialização do apenado é impossível, visto que ao expropriar a personalidade do indivíduo ele se descaracteriza como ser humano e se transforma em um mero animal de carga, sem poder de ação, que apenas realiza o trabalho que lhe é ordenado.

Corroborando tal entendimento, SILVA faz uma comparação do trabalhador encarcerado com o cavalo:

A ação é que diferencia o homem das demais criaturas que vivem sobre a terra. Por exemplo, o cavalo trabalha, e o seu trabalho produz um resultado (obra); ele transporta pessoas ou coisas de um lugar para o outro. Todavia, o cavalo não tem consciência de sua posição no mundo, não tem poder de questionar o trabalho, apenas trabalha; em outras palavras, não tem ação. O trabalho prisional, especialmente em presídios privados, a isso se assemelha. (2016, p. 124)

Neste ponto resta claro que o Estado, influenciado por ideias neocapitalistas, deturpou a finalidade do trabalho do preso, descrito no artigo 28 da Lei 7.210/84 como sendo educativa e produtiva. Por essa razão, o artigo 34 da mesma Lei estipula que o trabalho intramuros deverá ser coordenado exclusivamente por empresas públicas ou fundações. Neste diapasão, SILVA acrescenta que:

Do dispositivo citado, depreende-se que sendo a finalidade do trabalho educativa e produtiva, o foco está na pessoa do preso e não na lucratividade que pode gerar com a exploração de seu trabalho, já que, em tese, a finalidade é ressocializadora. Sendo assim, a lei excluiu as empresas privadas da possibilidade de gerenciar o trabalho do preso, visto que a delegação de tal serviço é patentemente ilegal. (2016, p. 117)

A ressocialização é o principal argumento daqueles que defendem a privatização das cadeias, porém, este argumento na verdade vem apenas a legitimar uma visão comercial (ao invés de educativa) da exploração de mão de obra prisional. Modelo este que oferece inúmeras vantagens ao empresário e a Concessionária, em detrimento do trabalhador cativo.

SILVA (2016, p. 120) acrescenta que a ressocialização “é uma finalidade mitológica da pena, ganha destaque como discurso da privatização, porque promete recuperar o preso e com isso conter a violência, e com menor custo para o Estado, o que é o desejo de toda a sociedade”.

A maneira como é regido o trabalho no interior de presídios é pouco efetiva na busca da prometida ressocialização, além disso, o interesse estatal no trabalho cativo é o oposto do empresarial. O primeiro quer recuperar o prisioneiro o mais rápido possível, o segundo precisa do mesmo prisioneiro para alcançar o lucro.

No Complexo Penal em estudo, em conformidade com o modelo estadunidense apresentado nesta investigação, prevalece a lógica empresarial, visto que o pré-requisito ou perfil para a aceitação do preso é o de que este seja capaz de trabalhar e que deseje fazê-lo, sem causar problemas para a instituição sob pena de retornar ao presídio público.

3.2.4.1. O perfil dos presos

Tem-se observado no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves um perfil entre os prisioneiros que lá residem. É sabido que a Concessionária não admite prisioneiros violentos ou que tenham cometido crimes de repercussão negativa como estupro. Além disso, a maioria dos internos é jovem e o tempo de pena é relativamente alto. Neste sentido, SILVA (2016, p. 125) descreve a Unidade I do presídio:

Na Unidade I, dos 665 presos, 60,04% eram condenados por crimes sem violência e grave ameaça à pessoa (tráfico, furto e posse ilegal de arma) (Gráfico 1); 16,64% estavam com seu tempo de progressão para o semiaberto vencido (GRÁFICO 2), o que é contraditório com a eficiência prometida pela gestão privada de presídios; 96,26% foram condenados a penas superiores a seis anos; 62,03% a penas superiores a 11 anos (GRÁFICO 3); 82% dos presos tinham idade até 35 anos e apenas 1% com idade acima de 56 anos (GRÁFICO 4).

Os executivos da Concessionária falam em um “projeto”, que consiste em um programa de disciplina e regeneração moral dos prisioneiros, cujo sucesso estaria arriscado caso presos mais rebeldes adentrassem no presídio de Ribeirão das Neves. Outro ponto é que

os internos são pressionados a ter bom comportamento, sob a ameaça de retornar ao presídio público, onde as condições seriam menos dignas. Nos dizeres de SILVA (2016, p. 132):

Claro que não é mera coincidência o perfil dos condenados que cumprem pena nas Unidades Penais do presídio privado de Ribeirão das Neves. Os presos são selecionados, recaindo a escolha sobre os mais jovens, com maior força de trabalho, os que ostentam bom comportamento e os condenados a penas mais elevadas.

Para que a prática empresarial nas oficinas de trabalho das penitenciárias seja interessante e, portanto, lucrativa, é necessário que mão de obra seja constante, de modo a evitar a rotatividade de trabalhadores, isto porque, segundo SILVA (2016, p.132) “o empresário perde o interesse em contratar um empregado para treiná-lo e logo depois sair, o que certamente provocaria queda de produtividade, até treinar outro preso”.

Da mesma forma, para manter-se no presídio privado, com a vantagem de não ter superlotação e melhores condições estruturais, é preciso que o condenado mantenha bom comportamento e produtividade no trabalho, sob pena de retornar ao presídio público. (SILVA, 2016, p. 132)

Do exposto infere-se que o modelo de parceria público-privada prisional em comento demonstra a influência neoliberal absorvida de países como Estados Unidos e Inglaterra, nos quais a lógica do mercado transforma os infratores da lei, antes marginalizados, em mão de obra barata e, portanto, extremamente lucrativa, visto que sobre essa classe de trabalhadores não paira as garantias da CLT.

CONCLUSÃO

O trabalho de conclusão de curso em tela teve como escopo principal examinar os aspectos mais relevantes da implantação de um modelo estadunidense de parceria público-privada objetivando a privatização de presídios no Brasil, tomando por suporte uma análise das condições as quais estão expostos os detentos no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves.

Restou demonstrado que muito embora as condições dos presídios públicos brasileiros sejam degradantes, a entrega destas instituições ao controle da iniciativa privada pode ser ineficaz na solução do problema, podendo até mesmo piorar o quadro atual; ademais, pôde ser cotejado que a segurança pública, o poder de vigilância, a execução penal e a defesa de prisioneiros hipossuficientes são atribuições exclusivas do Poder Público, sendo, portanto, indelegáveis ao particular conforme disposto expressamente na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, ao privatizar unidades penais, o Estado estaria não só se esquivando de obrigações que lhe foram constitucionalmente atribuídas, como também estaria a ferir princípios fundamentais de nosso ordenamento como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, visto que concederia a um particular o poder de império sobre outro.

Das linhas expostas, se evidenciou que a importação de um padrão estrangeiro de privatizações, *in casu*, o adotado pelos Estados Unidos na década de 80, não merece prosperar tendo em vista que nas últimas décadas foram descobertos diversos casos de abusos cometidos pelas empresas prestadoras de serviços prisionais que, no intuito de aumentar a parcela de lucro obtida com as remunerações estatais, negligenciaram assistência médica aos prisioneiros, além de contratar pessoal desqualificado para serviços de segurança e transporte, por essa razão, os relatos de agressões físicas, psicológicas e sexuais dos agentes contra os presos se reiteraram, expondo o fracasso de aludido modelo.

Em sentido análogo, ao se trazer à tona na pesquisa as cifras altíssimas que envolvem o contrato de PPP de Ribeirão das Neves, gerando enorme ônus ao Estado de Minas Gerais, quebraram-se os principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a privatização de presídios como medida de economia para os cofres públicos – fato que não ocorre na prática.

Outro discurso em favor da privatização consiste em dizer que os serviços prestados pela iniciativa particular são de melhor qualidade e que há mais vagas de emprego nos presídios privados, o que torna mais provável a ressocialização. Não há dados seguros que sustentem tais alegações, ao contrário, é sabido que em Ribeirão das Neves a disciplina é

severa e a privacidade reduzida, além disso, não são aceitos prisioneiros com perfis violentos ou que se recusem a trabalhar. A partir dessas informações, torna-se duvidosa a eficácia do parceiro privado, já que os presos, em tese, mais difíceis de lidar permanecem nas prisões públicas.

O estudo tentou despertar, ainda, o questionamento acerca de qual seria a finalidade do empresário que ingressa no meio prisional, se está também interessado na recuperação do detento ou apenas preocupado em produzir lucros. Tal indagação se apóia na lógica empresarial, totalmente incompatível com o objetivo do Estado de reintegrar o transgressor ao seio social. Prova disso, é a cláusula contratual que prevê que o parceiro privado será remunerado por no mínimo 90% das vagas disponíveis no presídio, estando estas ocupadas ou não. Esta previsão desperta no ente estatal uma necessidade de preencher esses espaços, do contrário estaria desperdiçando dinheiro público em camas vazias.

Por todo o exposto, a pesquisa que se finda edifica entendimento no sentido de que a privatização de estabelecimentos penais não é o melhor caminho para que sejam combatidas as mazelas prisionais, visto que o modelo previsto hodiernamente transforma o preso em mercadoria, oferecendo ao presídio um papel de comércio e indústria – fora de suas finalidades reais.

Por fim, deve o Estado qualificar sua atuação neste meio com investimentos realizados no sentido de que sejam proporcionadas ao cumpridor da pena, condições dignas de recuperação, reeducando-o e instruindo-o em prol de facilitar assim o seu retorno ao pleno convívio social.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **The Criminals of Lima and Their Worlds: The Prison Experience.** 2005.

ARAUJO, Rafael Vieira de. Governador em Exercício Entrega Viaturas e Uniformes ao DEAP. Governo de Santa Catarina: 2016. Disponível em:
<http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1119:governador-em-exercicio-entrega-viaturas-e-uniformes-ao-deap&catid=19:noticias&Itemid=260>
Acesso em: jul. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho:** 10ª Ed. São Paulo. LTR. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 1764.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** 2014. Disponível em
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em:
mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil.** 2015. Disponível em:
<<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em: mar. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. Presidência da República. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: mai. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm> Acesso em: mai. 2016.

_____. Senado Federal. Vicente Alves de Oliveira. **Projeto de Lei 513/2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/95009.pdf>> Acesso em: jun. 2016.

CAIMARI, Lila. **Whose prisoners are these?** Church, State and Patronatos and Rehabilitation of Female Criminals. Argentina. 1997. P. 190.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo:** 3ª Ed: Salvador: Jus Podivm. 2016.

HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões:** O Negócio do Grande Encarceramento: Rio de Janeiro. Revan. 2007.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil:** Volume I: Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**: 26ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

MELLOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. As origens do sistema penitenciário (Séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro. Revan, 2006.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Contrato de Concessão Administrativa para Construção e Gestão de Complexo Penal na Região Metropolitana de Belo Horizonte**. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Complexo_Penal/contrato/Contrato%20PPP%20Complexo%20Penal%20330639.54.1338.09.pdf> Acesso em: jun. 2016.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**: A Gestão da Violência no Capitalismo Global: São Paulo. Max Limonad. 2000.

PERROT, M. **Os excluídos da História**: Operários, mulheres, prisioneiros: Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1988.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Fazenda. **Contrato 2016CT004595**. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/gasto-público/consultas/2931>> Acesso em: jul. 2016.

SÃO PAULO. Pastoral Carcerária Nacional. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatórios-sobre-privatizações.pdf>> Acesso em: abril. 2016.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A Privatização de Presídios**: Uma ressocialização perversa. (In) *Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito*: Rio de Janeiro. Revan. 2016.

URBINA, Ian. O Trabalho Carcerário Abastece a Máquina de Guerra Americana. P. 103-120 in: **Quem Lucra com as Prisões**: O Negócio do Grande Encarceramento.

VASCONCELLOS, Jorge. Ministro Peluso Destaca a Importância do Programa Começar de Novo. **Conselho Nacional de Justiça**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57545-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>> Acesso em: mar. 2016.

ZIELBAUER, Paul Von. A Privatização da Saúde nas Prisões Pode ser uma Sentença de Morte. P. 158-180 in. **Quem Lucra com as Prisões**: O Negócio do Grande Encarceramento.